

Regulamento

VALORA HORIZON HIGH YIELD FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
CNPJ nº 17.313.316/0001-36

PARTE GERAL

CAPÍTULO 1 – FUNDO

- 1.1 Valora Horizon High Yield Fundo de Investimento em Direitos Creditórios (“Fundo”)**, regido pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada (“**Código Civil**”), pela parte geral e o Anexo Normativo II da Resolução nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, da Comissão de Valores Mobiliários (respectivamente, “**CVM**” e “**Resolução CVM 175**”), terá como principais características:

Classe de Cotas	Classe única.
Prazo de Duração	Indeterminado, exceto se de outra forma vier a ser deliberado pelos cotistas reunidos em assembleia geral de cotistas.
Administrador	BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários , sociedade anônima, com sede no município e estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar (parte), Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22.250-040, inscrita no CNPJ sob o nº 59.281.253/0001-23 e credenciada como administradora de carteira, de acordo com o Ato Declaratório CVM nº 8.695, de 20 de março de 2006 (“ Administrador ”).
Gestor	Valora Renda Fixa Ltda. , sociedade limitada, com sede no município e estado de São Paulo, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1.830, Sala 31, Bloco 2, Vila Nova Conceição, CEP 04.543.900, inscrito no CNPJ sob o nº 17.482.086/0001-39, autorizado à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários de acordo com o Ato Declaratório nº 13.164, de 15 de julho de 2013 (“ Gestor ” e, quando referido conjuntamente e indistintamente com o Administrador, os “ Prestadores de Serviços Essenciais ”).
Foro Aplicável	Foro do município e estado do Rio de Janeiro.
Encerramento do Exercício Social	Último dia útil do mês de junho de cada ano.

- 1.2** Este regulamento é composto por esta parte geral, um ou mais anexos, conforme o número de classes aqui previsto e respectivos apêndices relativos a cada subclasse de cotas, conforme aplicável (respectivamente, “**Regulamento**”, “**Parte Geral**”, “**Anexos**” e “**Apêndices**”).

Denominação da Classe	Anexo
Classe Única do Valora Horizon High Yield Fundo de Investimento em Direitos Creditórios - Responsabilidade Limitada	Anexo I

- 1.3** O Anexo de cada classe de cotas, conforme aplicável, dispõe, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação, sobre as respectivas: (i) características gerais, incluindo a indicação dos demais prestadores de serviços; (ii) responsabilidade dos cotistas e regime de insolvência; (iii) características, direitos, condições de emissão, subscrição, integralização, amortização e resgate das Cotas; (iv) ordem de alocação de recursos; (v) assembleia especial de cotistas e demais procedimentos aplicáveis às manifestações de vontade dos cotistas; (vi) remuneração dos prestadores de serviços; (vii) política de investimento e composição e diversificação da carteira; (viii) eventos de avaliação, eventos de liquidação e liquidação antecipada da classe; (ix) origem dos direitos creditórios; (x) critérios de elegibilidade; (xi) custos referentes à defesa dos interesses de cada classe de cotas; e (xii) fatores de risco.

Regulamento

VALORA HORIZON HIGH YIELD FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
CNPJ nº 17.313.316/0001-36

CAPÍTULO 2 – RESPONSABILIDADE DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO FUNDO

- 2.1** Os Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviços do Fundo respondem perante a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento ou à regulamentação vigente, sem prejuízo do exercício do dever de fiscalizar, nas hipóteses previstas na regulamentação aplicável.
- 2.1.1** Não obstante as atribuições previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, cabe ao Administrador praticar os atos necessários à administração do Fundo, o que inclui, mas não se limita à contratação, em nome do Fundo ou de classe, dos seguintes serviços: (a) registro de direitos creditórios; (b) guarda da documentação que constitui o lastro dos direitos creditórios; (c) liquidação física ou eletrônica e financeira dos direitos creditórios; (d) tesouraria, controle e processamento dos ativos; (e) escrituração das cotas; (f) auditoria independente; (g) custódia; e, eventualmente, (h) outros serviços em benefício do Fundo ou da classe.
- 2.1.2** Não obstante as atribuições previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, cabe ao Gestor praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos do Fundo, o que inclui mas não se limita à contratação, em nome do Fundo ou da classe, dos seguintes serviços: (a) intermediação de operações para carteira de ativos; (b) distribuição de cotas; (c) consultoria de investimentos; (d) cogestão da carteira de ativos; (e) formador de mercado; e, eventualmente, (f) outros serviços em benefício do Fundo ou da classe.
- 2.1.3** Caso o prestador de serviço contratado pelos Prestadores de Serviços Essenciais não seja um participante de mercado regulado pela CVM, ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, o Prestador de Serviço Essencial será responsável pela sua contratação, deverá fiscalizar tal serviço. As atribuições e a responsabilidade pela prestação deste tipo de serviço perante o Fundo e seus cotistas continuarão a exclusivo cargo do respectivo prestador de serviço ora contratado.
- 2.2** Os Prestadores de Serviços Essenciais respondem, perante os cotistas, em suas respectivas esferas de atuação, por eventuais prejuízos causados em virtude de condutas contrárias a este Regulamento ou à regulamentação aplicável, comprovados em sentença judicial ou arbitral transitada em julgado.
- 2.2.1** Os Prestadores de Serviços Essenciais não serão responsabilizados por prejuízos, danos ou perdas, inclusive de rentabilidade, que o Fundo venha a sofrer em virtude da realização de suas operações.
- 2.3** Não há solidariedade entre os prestadores de serviços do Fundo, incluindo os Prestadores de Serviços Essenciais, e a contratação de outros prestadores de serviços não altera o regime de responsabilidade dos Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviço perante os cotistas, o Fundo ou a CVM.
- 2.4** Os investimentos no Fundo não são garantidos pelo Administrador, pelo Gestor, por qualquer mecanismo de seguro ou pelo Fundo Garantidor de Crédito – FGC.

CAPÍTULO 3 – ENCARGOS E RATEIO DE DESPESAS E CONTINGÊNCIAS DO FUNDO

- 3.1** O Fundo terá encargos que lhe poderão ser debitados diretamente, nos termos da parte geral da Resolução CVM 175, e quaisquer despesas que não constituam encargos correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado, sem prejuízo da existência de encargos adicionais previstos no anexo de classe restrita.

Regulamento

VALORA HORIZON HIGH YIELD FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
CNPJ nº 17.313.316/0001-36

- 3.2** As despesas não previstas neste Regulamento ou na regulamentação aplicável como encargos devem correr por conta do Prestador de Serviço Essencial que o tiver contratado.

CAPÍTULO 4 – ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

- 4.1** A assembleia geral de cotistas é responsável por deliberar sobre as matérias comuns a todas as classes de cotas, conforme aplicável, na forma prevista na Resolução CVM 175, observado que as matérias específicas de cada classe ou subclasse de cotas serão deliberadas em sede de assembleia especial de cotistas, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação vigente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas disposições procedimentais da assembleia geral de cotistas.
- 4.1.1** Para os efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto, a cada cotista cabe uma quantidade de votos representativa de sua participação na classe, no caso de assembleia geral de cotistas, ou subclasse, no caso de assembleia especial de cotistas, exceto se de outro modo previsto nesta Parte Geral e/ou no respectivo Anexo.
- 4.1.2** A alteração do regulamento no tocante à matéria que seja comum a todos os cotistas deve ser deliberada pela assembleia geral de cotistas.
- 4.2** Este regulamento pode ser alterado, independentemente da assembleia geral de cotistas, nos casos previstos na Resolução CVM 175. A convocação da assembleia geral de cotistas deve ser feita com, no mínimo, 10 (dez) dias corridos de antecedência, e far-se-á por meio de correio eletrônico (*e-mail*) endereçado aos cotistas, conforme dados cadastrais do cotista junto ao Administrador e/ou Escriturador, ou conforme posteriormente informados pelos respectivos agentes de custódia ao mercado organizado em que as cotas estejam admitidas à negociação, conforme aplicável.
- 4.2.1** A presença da totalidade dos cotistas suprirá eventual ausência de convocação.
- 4.3** As deliberações da assembleia geral de cotistas poderão ser tomadas mediante processo de consulta formal, por meio eletrônico, dirigido pelo Administrador a cada cotista, para resposta no prazo mínimo de 10 (dez) dias corridos contado da consulta, devendo constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto. A aprovação da matéria objeto da consulta formal obedecerá aos mesmos quóruns de aprovação previstos neste Regulamento, considerando-se a presentes os cotistas que tenham respondido a consulta.
- 4.4** Ressalvadas as exceções descritas neste Regulamento, toda e qualquer matéria submetida à deliberação dos cotistas deverá ser aprovada por maioria dos votos dos presentes.
- 4.4.1** As deliberações relativas às matérias elencadas nos incisos abaixo serão tomadas, em primeira convocação ou em segunda convocação, pelos votos dos titulares da maioria das cotas em circulação, em sede assembleia geral de cotistas ou de assembleia especial de cotistas, conforme o caso:
- (i) aprovação das demonstrações contábeis do Fundo;
 - (ii) alteração da Parte Geral deste Regulamento, ressalvado o disposto no Art. 52 da parte geral da Resolução CVM 175;
 - (iii) substituição ou remoção dos Prestadores de Serviços Essenciais do Fundo, ressalvada a possibilidade prevista no Art. 70, §1º, da parte geral da Resolução CVM 175;
 - (iv) alterações nos quóruns de deliberação definidos neste Regulamento;
 - (v) cobrança de taxas e encargos pelo Administrador, de qualquer natureza, que não estejam expressamente previstos neste Regulamento;

Regulamento

VALORA HORIZON HIGH YIELD FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
CNPJ nº 17.313.316/0001-36

- (vi) fusão, incorporação, cisão, total ou parcial, transformação ou liquidação do Fundo;
- (vii) amortização de cotas e o resgate compulsório de cotas;
- (viii) plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo; e
- (ix) pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

CAPÍTULO 5 – TRIBUTAÇÃO

- 5.1** O disposto neste Capítulo foi elaborado com base na legislação e regulamentação em vigor e produzindo efeitos, e tem por objetivo descrever de forma sumária o tratamento tributário aplicável em regra aos cotistas e ao Fundo, não se aplicando aos cotistas sujeitos às regras de tributação específicas, na forma da legislação e regulamentação em vigor.
- 5.2** Há exceções (inclusive relativas à natureza ou ao domicílio do investidor) e tributos adicionais que podem ser aplicados, motivo pelo qual os cotistas devem consultar seus assessores jurídicos com relação à tributação aplicável nos investimentos realizados no Fundo.
- 5.3** O Gestor buscará perseguir a composição da carteira do Fundo adequada ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica, conforme definido pela Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023 (“**Lei 14.754/23**”).

Tributação aplicável às operações da carteira:	
De acordo com a legislação vigente, as operações da carteira do Fundo são isentas do Imposto sobre a Renda (“ IR ”) e estão sujeitas ao Imposto sobre Operações Financeiras, na modalidade TVM (“ IOF/TVM ”), à alíquota zero.	
Tributação na fonte dos rendimentos auferidos pelos cotistas:	
I. Imposto de Renda na Fonte (“ IRF ”):	
Cotistas Residentes no Brasil:	
Os rendimentos auferidos pelo cotista do Fundo estarão sujeitos à tributação pelo IR, à alíquota de 15% (quinze por cento), na data do resgate de cotas, considerando que o Fundo seja classificado como entidade de investimento e cumpra os critérios de composição da carteira com, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) de direitos creditórios de acordo com a Lei nº 14.754/23 e a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 5.111, de 21 de dezembro de 2023 (“ Resolução CMN 5.111 ”). O IRF será considerado antecipação do devido no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado e, nos demais casos, será considerado tributação exclusiva.	
Cotistas Não-residentes (INR):	
Os rendimentos decorrentes de investimento no Fundo realizado por investidores residentes ou domiciliados no exterior que invistam de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução nº 4.373, de 29 de setembro de 2014 – “ Resolução CMN 4.373 ”) estarão sujeitos à tributação pelo IRF, à alíquota de 15% (quinze por cento), na data do resgate.	
Desenquadramento para fins fiscais:	
O Gestor do Fundo buscará manter o cumprimento do requisito de composição da carteira do Fundo com, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) em direitos creditórios de acordo com a Lei nº 14.754/23 e a Resolução CMN 5.111. Todavia, caso a composição mínima do patrimônio líquido do Fundo não seja atingida e ocorra o efetivo desenquadramento tributário da carteira, nos termos da legislação em vigor, os cotistas pessoa física ou jurídica residentes no Brasil passarão a se sujeitar à	

Regulamento

VALORA HORIZON HIGH YIELD FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
CNPJ nº 17.313.316/0001-36

regra geral de tributação de fundos, conforme previsto no art. 17 da Lei 14.754/23, segundo a qual: **(1)** haverá incidência periódica de IR todo mês de maio e novembro de cada ano-calendário sobre os rendimentos auferidos pelo cotista em relação ao investimento nas cotas do Fundo, à alíquota de 15% (quinze por cento) ou 20% (vinte por cento), a depender da carteira do Fundo ser classificada, respectivamente, como de curto ou longo prazo; e **(2)** haverá incidência de IR complementar, conforme alíquotas regressivas que variam de 22,5% (vinte e dois e meio por cento) a 15% (quinze por cento) a depender do prazo de aplicação, por ocasião da amortização ou liquidação das quotas do Fundo. Certos tipos de investidor podem se beneficiar de alíquotas diferenciadas. Por sua vez, para os Cotistas não-residentes em Jurisdição de Tributação Favorecida que invistam de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional ("**Resolução CMN 4.373**"), os rendimentos auferidos serão tributados pelo IR na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento).

Cobrança do IRF:	Em regra, os rendimentos auferidos pelos cotistas serão tributados pelo IRF no momento do resgate.
-------------------------	--

II. IOF:

IOF/TVM:	O IOF/TVM incide à alíquota de 1% (um por cento) ao dia, sobre o valor de resgates, alienações ou amortizações, limitado ao rendimento da aplicação em função do prazo de acordo com tabela regressiva anexa ao Decreto nº 6.306/2007. Atualmente, o IOF limita-se a 96% (noventa e seis por cento) do rendimento para resgates no 1º (primeiro) dia útil subsequente ao da aplicação. Resgates e alienações em prazo inferior a 30 (trinta) dias da data de aplicação na classe de cotas podem sofrer a tributação pelo IOF/TVM, conforme tabela decrescente em função do prazo. A partir do 30º (trigésimo) dia de aplicação não há incidência de IOF/TVM. Ressalta-se que a alíquota do IOF/TVM pode ser alterada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo até o percentual de 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) ao dia.
-----------------	--

IOF-Câmbio:	As operações de conversões de moeda estrangeira para moeda Brasileira, bem como de moeda Brasileira para moeda estrangeira, estão sujeitas ao IOF-Câmbio. Atualmente, as operações de câmbio referentes ao ingresso no País para investimentos nos mercados financeiros e de capitais e retorno estão sujeitas à alíquota de 0% (zero por cento). De igual modo, as operações para remessas e ingressos de recursos, realizadas pelo Fundo relativas às suas aplicações no mercado internacional, nos limites e condições fixados pela CVM, também estão sujeitas à alíquota de 0% (zero por cento). Ressalta-se que a alíquota do IOF/Câmbio pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo, até o percentual de 25% (vinte e cinco por cento).
--------------------	---

5.4 Aporte de ativos financeiros

5.5 O aporte de ativos financeiros na classe única de cotas será feito de acordo com a legislação em vigor, notadamente o Artigo 1º, da Lei nº 13.043 de 13 de novembro de 2014 e alterações posteriores, devendo ser realizado a valor de mercado e mediante a apresentação dos documentos e comprovações nele previstos.

5.5.1 Por ocasião do aporte, o Administrador se reserva no direito de apurar eventuais tributos devidos e exigir, como condição para a efetivação da operação e a seu exclusivo critério, o prévio recebimento dos recursos necessários à quitação desses. Ainda, o Administrador se

Regulamento

VALORA HORIZON HIGH YIELD FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
CNPJ nº 17.313.316/0001-36

reserva no direito de reclassificar operações que, na essência, sejam equivalentes a aportes para a elas aplicarem as exigências previstas neste item.

CAPÍTULO 6 – DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO COTISTA

- 6.1** Os Prestadores de Serviços Essenciais disponibilizarão em suas páginas na rede mundial de computadores ou encaminharão de forma eletrônica as informações de envio obrigatório previstas na regulamentação aplicável.
- 6.2** O Administrador mantém serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, que pode ser acessado nos meios abaixo:

Website: www.btgpactual.com

SAC: 0800 772 2827

Ouvidoria: 0800 722 0048

* * *

BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A.
DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO VALORA HORIZON HIGH YIELD FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

ANEXO I

CLASSE ÚNICA DO VALORA HORIZON HIGH YIELD FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

CAPÍTULO 0 – CARACTERÍSTICAS GERAIS

- 1.1** Para fins do disposto neste Anexo, em seus Apêndices, os termos e expressões iniciados em letra maiúscula neste Anexo terão os significados a eles atribuídos no Glossário, exceto se de outro modo expressamente especificado.
- 1.2** As principais características da classe única de cotas do Fundo estão descritas abaixo.:

Tipo de Condomínio	Aberto.
Prazo de Duração	Indeterminado, exceto se de outra forma vier a ser deliberado pelos Cotistas reunidos em Assembleia Especial de Cotistas.
Classe de Investimento em Cotas	Não.
Classificação ANBIMA	Tipo “Multicarteira outros”.
Objetivo	O objetivo da classe é proporcionar aos seus Cotistas a valorização de suas Cotas por meio da aplicação de seu Patrimônio Líquido na aquisição de: (i) Direitos Creditórios que atendam aos Critérios de Elegibilidade, estabelecidos no Capítulo VII abaixo, e (ii) Ativos Financeiros de Liquidez, observados todos os limites de composição e diversificação da Carteira da Classe, estabelecidos neste Regulamento e na regulamentação aplicável. O objetivo da Classe não representa, sob qualquer hipótese, promessa, garantia ou sugestão do Fundo ou de seus Prestadores de Serviços Essenciais quanto à segurança, rentabilidade e liquidez dos títulos componentes de sua carteira.
Público-Alvo	Investidores Qualificados.
Custódia	Banco BTG Pactual S.A. , instituição financeira, com sede no município e estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar (parte), Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22.250-911, inscrita no CNPJ sob o nº 30.306.294/0001-45 e credenciado como custodiante, de acordo com o Ato Declaratório nº 7.204, de 25 de abril de 2003 (“ Custodiante ”).
Tesouraria, Controladoria e Escrituração	Administrador.
Negociação	As Cotas não podem ser negociadas, exceto nas hipóteses previstas no item 5.7 deste Anexo.
Cálculo do Valor da Cota	Conforme CAPÍTULO 6 deste Anexo.
Distribuição de Proventos	A distribuição de quaisquer ganhos e rendimentos do Fundo aos Cotistas será feita exclusivamente mediante o resgate de Cotas, observado o disposto no Regulamento.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO VALORA HORIZON HIGH YIELD FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

Utilização de Ativos Financeiros Direitos Creditórios na Aplicação e Resgate	A integralização e o resgate de Cotas apenas serão realizados em moeda corrente nacional. Para a integralização de Cotas poderão ser admitidos Direitos Creditórios, na forma da regulamentação aplicável, devendo estes serem analisados e aprovados pelos Prestadores de Serviços Essenciais.
Adoção de Política de Voto	O Gestor, em relação a esta Classe, adota política de exercício de direito de voto, disponível em sua página na rede mundial de computadores.

CAPÍTULO 1 – RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS E REGIME DE INSOLVÊNCIA

- 1.1 A responsabilidade do Cotista está limitada ao valor por ele subscrito.
- 1.2 Caso o Administrador verifique que o Patrimônio Líquido da Classe está negativo, ou tenha ciência de pedido de declaração judicial de insolvência da Classe ou da declaração judicial de insolvência da Classe, deverá adotar as medidas aplicáveis previstas na Resolução CVM 175.
- 1.3 Serão aplicáveis as disposições da Resolução CVM 175 no que se refere aos procedimentos a serem adotados pelo Administrador na hipótese de Patrimônio Líquido negativo da Classe.

CAPÍTULO 2 – ENCARGOS DA CLASSE

- 2.1 A Classe terá Encargos que lhe poderão ser debitados diretamente, nos termos da Resolução CVM 175, e quaisquer despesas que não constituam Encargos correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado, incluindo, sem se limitar a:
 - (i) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações da Classe;
 - (ii) despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM nº 175;
 - (iii) remuneração devida aos prestadores de serviços contratados pelo Gestor e subcontratados pelo Custodiante para, respectivamente, a verificação e a guarda dos Documentos Comprobatórios, nos termos do presente Anexo I, se for o caso;
 - (iv) honorários e despesas de advogados contratados para a elaboração ou a revisão de documentos relativos ao Fundo, à Classe ou à distribuição pública das Cotas de qualquer subclasse ou série;
 - (v) despesas com correspondências de interesse do Fundo e da Classe, inclusive comunicações aos Cotistas;
 - (vi) honorários e despesas do Auditor Independente;
 - (vii) emolumentos e comissões pagas por operações da carteira da Classe;
 - (viii) honorários de advogados, custas e despesas processuais correlatas incorridos em defesa dos interesses do Fundo e da Classe, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
 - (ix) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos integrantes da carteira da Classe, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores de serviços do Fundo ou da Classe no exercício de suas respectivas funções;

Anexo I ao Regulamento**CLASSE ÚNICA DO VALORA HORIZON HIGH YIELD FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA**

- (x) despesas relacionadas ao exercício do direito de voto decorrente dos ativos integrantes da Carteira da Classe;
- (xi) despesas com a realização da Assembleia, inclusive convocação, instalação, realização e formalização;
- (xii) despesas inerentes à constituição, à fusão, à incorporação, à cisão, à transformação ou à liquidação da Classe;
- (xiii) despesas com a liquidação, o registro e a custódia de operações com os ativos integrantes da carteira da Classe;
- (xiv) despesas inerentes à distribuição primária das Cotas e à admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;
- (xv) Taxa de Administração e Taxa de Gestão, incluindo parcelas destinadas ao pagamento de demais prestadores de serviços;
- (xvi) despesas com a contratação da Agência Classificadora de Risco, se existente;
- (xvii) remuneração devida ao Custodiante;
- (xviii) Taxa de Performance, se houver;
- (xix) despesas com a contratação de consultoria especializada, conforme o caso;
- (xx) despesas com a contratação de Agente de Cobrança, conforme o caso;
- (xxi) Taxa de Custódia;
- (xxii) despesas relacionadas ao registro de Direitos Creditórios;
- (xxiii) despesas com serviços de originação, cobranças ordinária e/ou extraordinária dos Direitos Creditórios, e/ou verificação de lastro dos Direitos Creditórios, conforme aplicável; e
- (xxiv) despesas com a contratação de atividades relacionadas à verificação de lastro.

CAPÍTULO 3 – POLÍTICA DE INVESTIMENTOS E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA**Características dos Direitos Creditórios**

- 3.1** Os Direitos Creditórios pela Classe serão adquiridos integral ou parcialmente, sempre de acordo com a Política de Investimentos.
- 3.2** Tendo em vista (i) a natureza variada dos Direitos Creditórios passíveis de aquisição pela Classe, (ii) a amplitude da Política de Investimentos e (iii) a potencial diversificação de Cedentes e Devedores, não é possível precisar os processos de origem dos Direitos Creditórios e as políticas de concessão de crédito adotadas pelos Cedentes.
- 3.3** Os pagamentos relativos aos Direitos Creditórios de titularidade da Classe serão realizados pelos Devedores e/ou pelos Cedentes, conforme o caso, por meio de:
 - (i) Transferência Eletrônica Disponível (TED), ou por outra forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN que permita a identificação da conta bancária de origem dos recursos direcionados para a Conta da Classe ou para a respectiva Conta Vinculada;
 - (ii) boletos bancários de cobrança emitidos pelo Banco Cobrador e enviados aos respectivos

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO VALORA HORIZON HIGH YIELD FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

Devedores, nos termos do Contrato de Cobrança Bancária; ou

(iii) procedimentos adotados pela B3.

3.4 Os Direitos Creditórios deverão contar com Documentos Comprobatórios que evidenciem sua existência, validade e exequibilidade perante os respectivos Devedores.

3.4.1 Os Direitos Creditórios serão adquiridos pela Classe por meio: **(i)** de Contratos de Cessão firmados entre a Classe e os respectivos Cedentes, preferencialmente acompanhados de todos os direitos, privilégios, preferências, prerrogativas, ações e garantias assegurados aos seus titulares; **(ii)** negociação em mercado organizado; e/ou **(iii)** da subscrição de títulos de crédito e/ou valores mobiliários, colocados de forma privada ou ofertados publicamente, independentemente do regime de distribuição, observada a Política de Investimentos e as demais disposições deste Regulamento e da legislação e regulamentação aplicáveis.

3.5 O Gestor obriga-se a realizar análise cadastral e de crédito dos Devedores e/ou dos Emitentes, e/ou dos Cedentes, previamente à aquisição de Direitos Creditórios. O disposto neste item não impede o Administrador de realizar a análise de crédito, previamente à aquisição dos Direitos Creditórios, bem como de realizar o cadastro dos Cedentes e/ou Devedores.

3.6 O Gestor será responsável por verificar o cumprimento, pelos Cedentes da obrigação, conforme aplicável, de notificar os respectivos Devedores acerca da cessão dos Direitos Creditórios à Classe caso o Cedente não o tenha feito.

Crítérios de Elegibilidade

3.7 A Classe somente poderá adquirir os Direitos Creditórios que atendam cumulativamente aos seguintes Critérios de Elegibilidade, exceto com relação a investimentos em Cotas de Fundos Alvo, a serem verificados e validados pelo Gestor, de forma individualizada e integral, previamente à cessão e na respectiva Data de Aquisição, de modo que apenas são passíveis de aquisição pela Classe os Direitos Creditórios que, na Data de Aquisição:

- (i)** sejam representados em moeda corrente nacional;
- (ii)** a natureza ou característica essencial dos Direitos Creditórios deverá permitir o seu registro contábil e a sua custódia pelo Custodiante, de acordo com os procedimentos operacionais e contábeis praticados pelo Custodiante;
- (iii)** atendam, *pro forma*, no momento da aquisição, aos limites de concentração definidos no CAPÍTULO 4;
- (iv)** sejam representados por direitos e/ou títulos representativos de crédito, incluindo, sem limitação, debêntures, certificados de recebíveis (nos segmentos imobiliário, agronegócio, dentre outros), notas comerciais e, por equiparação, cotas de fundos de investimento em direitos creditórios, observado as disposições da Resolução CMN 5.111; e
- (v)** não sejam considerados Direitos Creditórios Não-Padronizados, sem prejuízo do disposto no art. 50 do Anexo II da RCVM 175.

3.7.2 Para fins da verificação dos Critérios de Elegibilidade, será considerado o Patrimônio Líquido e o valor dos Direitos Creditórios integrantes da Carteira no Dia Útil imediatamente anterior à Data de Aquisição.

3.7.3 Na hipótese de o Direito Creditório elegível deixar de atender a qualquer Critério de Elegibilidade após sua aquisição pela Classe tal fato não será entendido como um desenquadramento da Carteira, tampouco haverá direito de regresso contra o Administrador, o

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO VALORA HORIZON HIGH YIELD FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

Gestor e/ou o Agente de Cobrança.

Ativos Financeiros de Liquidez

3.8 A parcela do Patrimônio Líquido que não estiver alocada em Direitos Creditórios será necessariamente alocada em Ativos Financeiros de Liquidez.

3.8.1 É vedada à Classe a aplicação de recursos de seu Patrimônio Líquido na aquisição de Ativos Financeiros de Liquidez no exterior.

Limites de Concentração e Vedações para a Composição da Carteira

3.9 Decorridos 180 (cento e oitenta) dias do início de suas atividades, a Classe deverá manter alocado, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) do seu Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios, observada a definição de direitos creditórios estabelecida pela regulamentação aplicável.

3.10 Nos termos do Art. 45 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, a Classe poderá ter até 20% (vinte por cento) de seu Patrimônio Líquido alocado em Direitos Creditórios, derivativos (observado o disposto no item 4.20) e/ou Ativos Financeiros de Liquidez devidos por um mesmo Devedor e/ou de responsabilidade ou coobrigação de Devedores de um mesmo Grupo Econômico e/ou de um mesmo Devedor, individualmente considerado.

3.10.1 Os limites de concentração descritos no item 4.111 abaixo, apenas poderão ser excedidos se **(a)** tal Devedor for **(a.i)** uma sociedade registrada perante a CVM como companhia aberta; **(a.ii)** uma instituição financeira ou equiparada; ou **(a.iii)** seja entidade que tenha suas demonstrações contábeis relativas ao exercício social imediatamente anterior à data de aquisição do direito creditório elaboradas de acordo com a regulamentação editada pela CVM e com a Lei nº 6.404, de 17 de dezembro de 1976, conforme alterada, e auditadas por um auditor independente registrado junto à CVM; **(b)** os Direitos Creditórios forem decorrentes de receitas públicas originárias ou derivadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e/ou de suas autarquias e fundações, assim como em Direitos Creditórios cedidos ou originados por empresas controladas pelo poder público; e/ou **(c)** se tratar de aplicações em **(c.i)** títulos públicos federais; **(c.ii)** operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais; e **(c.iii)** cotas de fundos que possuam como política de investimento a alocação exclusiva nos títulos a que se referem os itens **(c.i)** e **(c.ii)** acima, inclusive fundos de investimento administrados e/ou geridos pelo Administrador, pelo Gestor e/ou por suas respectivas partes relacionadas. As exceções deste item 4.10.1 para elevação do limite de concentração previsto no item 4.10 acima não se aplicam aos Direitos Creditórios de responsabilidade ou coobrigação dos Prestadores de Serviço Essenciais e demais prestadores de serviço da Classe, e/ou de suas respectivas partes relacionadas, quando sua aquisição por admitida nos termos deste Regulamento.

3.11 Sem prejuízo de limites mais restritivos definidos neste Regulamento, o Gestor deverá observar, ainda, os seguintes limites de concentração para a composição da Carteira:

- (i)** No máximo, 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido investido em Ativos Financeiros de Liquidez de emissão ou que envolvam retenção de risco por parte do Administrador, Gestor e/ou suas partes relacionadas, observado ainda o disposto no item 4.10 acima;
- (ii)** No máximo, 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido investido em operações com derivativos nos quais, inexistindo contraparte central, se tenha como contraparte o Gestor e/ou suas partes relacionadas, observado ainda o disposto no item 4.11(i) acima;

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO VALORA HORIZON HIGH YIELD FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

- (iii) No máximo, 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido investido em Cotas de Fundos Alvo que contem com serviços do Administrador, Gestor, e/ou suas respectivas partes relacionadas;
- (iv) No máximo, 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido investido em cotas de emissão um mesmo Fundo Alvo;
- (v) No máximo, 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido em cotas de classes e subclasses, incluindo Cotas de Fundos Alvo, e/ou Ativos Financeiros de Liquidez destinados exclusivamente a Investidores Profissionais e, dentro deste limite, 10% (dez por cento) do Patrimônio Líquido em Cotas de Fundos Alvo, que admitam a aquisição de Direitos Creditórios Não-Padronizados.

3.12 É vedado à Classe, direta ou indiretamente: (i) adquirir Direitos Creditórios que sejam cedidos e/ou originados pelo Administrador, pelo Gestor ou partes a eles relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto; e (ii) ceder Direitos Creditórios a qualquer das pessoas, fundos de investimento ou entidades referidas no item (i) acima. Àqueles referidos no item (i) acima é igualmente vedado: (a) ceder Direitos Creditórios à Classe, seja direta ou indiretamente; (b) adquirir Direitos Creditórios de titularidade da Classe, seja direta ou indiretamente; e/ou (c) originar, direta ou indiretamente, Direitos Creditórios à Classe.

3.12.1 É vedada à Classe a aplicação recursos de seu Patrimônio Líquido na aquisição de Direitos Creditórios no exterior.

3.12.2 É vedada à Classe a aplicação de recursos de seu Patrimônio Líquido na aquisição de Direitos Creditórios Não-Padronizados, ressalvada a possibilidade de a Classe investir até 10% (dez por cento) de seu Patrimônio Líquido em Cotas de Fundos Alvo que admitam a aquisição de Direitos Creditórios Não-Padronizados, nos termos do Art. 50, parágrafo único, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, conforme previsto no item 4.11 (iv) acima.

Revolvência da Carteira de Direitos Creditórios

3.13 Os recursos recebidos pela Classe em razão da liquidação dos Direitos Creditórios, a qualquer título, incluindo pagamento regular ou por excussão ou execução de garantia, alienação, recompra, indenização pelo Cedente e/ou desinvestimento de Ativo Recuperado, poderão ser destinados à aquisição pela Classe de novos Direitos Creditórios e/ou destinados à Amortização das Cotas, conforme decisão do Gestor e desde que observada a ordem de alocação de recursos definida no item 77.1 abaixo.

Ativos Recuperados

3.14 Sem prejuízo da Política de Investimento da Classe prevista neste item, poderão eventualmente compor a carteira de investimento da Classe imóveis (ou direitos reais relacionados), participações societárias, cotas de fundos de investimento, bens móveis em geral, produtos ou insumos agrícolas, direitos disponíveis, dentre outros ativos, bens ou direitos que não os Direitos Creditórios ou os Ativos Financeiros (“**Ativos Recuperados**”), em decorrência, exclusivamente, dos procedimentos judiciais ou extrajudiciais envolvidos na recuperação dos Direitos Creditórios Inadimplidos, seja por força de: (i) expropriação de ativos; (ii) excussão de garantias; (iii) dação em pagamento; (iv) conversão; (v) adjudicação ou arrematação de bem penhorado pela Classe; ou (vi) transação, nos termos do artigo 840 e seguintes do Código Civil Brasileiro.

3.15 No caso de Ativos Recuperados passarem a compor a carteira da Classe, o Gestor envidará seus melhores esforços para liquidar os Ativos Recuperados da forma mais eficaz, sempre levando em

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO VALORA HORIZON HIGH YIELD FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

consideração sua natureza, valor intrínseco e liquidez, cabendo ao Gestor enviar ao Administrador relatório que demonstre os seus esforços na tentativa de alienação dos Ativos Recuperados.

- 3.16** Considerando que a Classe passará a ser proprietária dos Ativos Recuperados com o objetivo específico de vendê-los a terceiros para fins de recuperação do investimento nos Direitos Creditórios, caberá ao Gestor providenciar o registro da propriedade dos Ativos Recuperados em nome da Classe nas competentes entidades registrarias. Havendo qualquer impossibilidade, o registro deverá ser feito em nome do Administrador, na qualidade de administrador e proprietário fiduciário dos Ativos Recuperados, ficando averbado que estes: (i) não integram o ativo do Administrador; (ii) não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação de responsabilidade do Administrador; (iii) não compõem a lista de bens e direitos do Administrador, para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial; (iv) não podem ser dados em garantia de débito de operação do Administrador; (v) não são passíveis de execução por quaisquer credores do Administrador, por mais privilegiados que possam ser; e (vi) não podem ser onerados, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, para qualquer terceiro.
- 3.17** Ainda que integrem a carteira da Classe, os Ativos Recuperados não serão, sob qualquer hipótese, adquiridos como parte da Política de Investimento da Classe, de forma que serão de sua propriedade exclusivamente, não devendo, portanto, ser contabilizados para fins de enquadramento da Classe.

Regras, procedimentos e limites para efetuar cessão de direitos creditórios para o cedente e suas partes relacionadas

- 3.18** Considerando que não há Cedentes ou contrapartes predeterminados para a aquisição dos Direitos Creditórios, não é possível precisar as hipóteses e procedimentos para que a Classe ceda os Direitos Creditórios novamente aos respectivos Cedentes.

Outras disposições relativas à Política de Investimentos

- 3.19** A Classe poderá realizar aplicações que coloquem em risco parte ou a totalidade de seu patrimônio. Dentre os diversos riscos aos quais está sujeita a Carteira da Classe estão, exemplificativamente, os analisados no CAPÍTULO 14 abaixo, o qual deve ser cuidadosamente lido pelo subscritor ou adquirente das Cotas.
- 3.20** A Classe poderá utilizar instrumentos derivativos, desde que com o objetivo de proteção patrimonial, ou, desde que não resulte em exposição ao risco de capital, conforme definida no inciso XXIV do Art. 3º da parte geral da Resolução CVM 175, troca de indexador a que os ativos estão indexados e o índice de referência da Classe.
- 3.21** A Classe não realizará operações de *day trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de a Classe possuir estoque ou posição anterior do mesmo Ativo Financeiro.
- 3.22** É vedada qualquer forma de antecipação de recursos às Cedentes para posterior reembolso pela Classe, seja pelo Administrador, Gestor, Custodiante ou Agente de Cobrança.
- 3.23** Exceto na medida em que eventualmente previsto nos Contratos de Cessão e/ou em instrumentos eventualmente celebrados entre a Classe e os Cedentes, os Cedentes não serão responsáveis em caso de eventual inadimplemento dos Direitos Creditórios por eles cedidos, sendo responsáveis, não obstante, apenas pela existência, certeza, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade, validade e correta formalização dos Direitos Creditórios que cederem à Classe, nos termos da legislação aplicável.
- 3.24** A Classe, o Administrador e o Gestor, bem como seus controladores, sociedades coligadas, controladas ou sob controle comum, e/ou subsidiárias, não respondem pela certeza, liquidez, exigibilidade, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade, validade e/ou correta formalização dos

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO VALORA HORIZON HIGH YIELD FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

Direitos Creditórios adquiridos pela Classe, tampouco pela solvência dos Devedores e/ou Cedentes dos respectivos Direitos Creditórios.

- 3.25** Sem prejuízo do disposto no item 4.24 acima, o Gestor será a instituição responsável por verificar e validar, na Data de Aquisição dos Direitos Creditórios pela Classe, o atendimento dos Direitos Creditórios aos Critérios de Elegibilidade em cada operação de aquisição de Direitos Creditórios pela Classe.
- 3.26** As aplicações na Classe não contam com garantia: **(i)** do Administrador; **(ii)** do Gestor; **(iii)** do Cedente; **(iv)** do Custodiante; **(v)** dos demais prestadores de serviço da Classe; **(vii)** de qualquer mecanismo de seguro; e/ou **(viii)** do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

CAPÍTULO 4 – CARACTERÍSTICAS, DIREITOS, CONDIÇÕES DE EMISSÃO, SUBSCRIÇÃO, INTEGRALIZAÇÃO E RESGATE

- 4.1** As Cotas são escriturais, nominativas e correspondem a frações ideais do patrimônio da Classe, cuja propriedade presume-se: **(i)** pelo registro do nome do Cotista no livro de registro de Cotistas, enquanto mantidas em conta de depósito mantidas junto ao Escriturador em nome dos respectivos Cotistas, nos termos do Art. 15 da Resolução CVM 175; **(ii)** pelos controles de titularidade mantidos pelo depositário central junto ao qual as Cotas estejam depositadas, nos termos do Art. 25 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, conforme alterada.
- 4.2** As Cotas terão o seu Valor Unitário calculado e divulgado no fechamento de todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, observados os critérios definidos neste Anexo.
- 4.3** As Cotas possuem as seguintes características e atribuem os seguintes direitos e obrigações aos seus titulares:
- (i)** conferem direito de voto em todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais, sendo que a cada Cota corresponderá 1 (um) voto.
 - (ii)** na primeira Data de Emissão de Cotas, terão o Valor Unitário, sendo que as Cotas distribuídas posteriormente terão seu Valor Unitário calculado com base na alínea (iii) abaixo;
 - (iii)** o Valor Unitário após a primeira Data de Emissão será calculado no primeiro Dia Útil subsequente ao da efetiva disponibilidade dos recursos aplicados pelo investidor para efeito de definição de seu valor de integralização ou resgate, observado que tal valor será equivalente ao resultado da divisão do valor do Patrimônio Líquido pelo número de Cotas em circulação; e
 - (iv)** os direitos dos titulares das Cotas contra o Patrimônio Líquido nos termos deste Regulamento, são *pari passu* entre si, não havendo qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas.

Transferência das Cotas

- 4.4** Dada a sua natureza, as Cotas não podem ser objeto de cessão ou transferência, exceto nas seguintes hipóteses previstas na Resolução CVM 175 e alterações posteriores:
- (i)** decisão judicial ou arbitral;
 - (ii)** operações de cessão fiduciária;
 - (iii)** execução de garantia;
 - (iv)** sucessão universal;

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO VALORA HORIZON HIGH YIELD FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

- (v) dissolução de sociedade conjugal ou união estável por via judicial ou escritura pública que disponha sobre a partilha de bens;
- (vi) transferência de administração ou portabilidade de planos de previdência;
- (vii) integralização de participações acionárias em companhias ou no capital social de sociedades limitadas;
- (viii) integralização de Cotas de outras classes, passando assim à propriedade da classe cujas cotas foram integralizadas; e
- (ix) resgate ou amortização de Cotas em cotas de outras classes, passando assim essas últimas cotas à propriedade do investidor cujas cotas foram resgatadas ou amortizadas.

Emissão e Distribuição de Cotas

- 4.5 A Classe poderá emitir novas Cotas a qualquer momento.
- 4.6 Na emissão das cotas da Classe deve ser utilizado o Valor Unitário relativo ao Dia útil de efetiva disponibilidade de recursos para o Administrador (D+0), desde que respeitado o horário máximo fixado, periodicamente, pelo Administrador.
- 4.7 A distribuição de Cotas da Classe independe de prévio registro na CVM.

Subscrição e Integralização de Cotas

- 4.8 As Cotas serão emitidas, subscritas e integralizadas à vista pelo respectivo Valor Unitário, nos termos deste Regulamento e do respectivo Apêndice, quando houver; sendo certo que, nas emissões de novas Cotas que não difiram, em sua respectiva subclasse (se for o caso), das Cotas então em circulação, o Valor Unitário de integralização corresponderá ao Valor Unitário da Cota apurado na forma dos itens acima, respeitados os horários máximos de aplicação fixados pelo Administrador.
- 4.9 A integralização e o resgate de Cotas poderão ser efetuados por débito e crédito em conta corrente, documento de ordem de crédito, B3 ou outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN, observada a hipótese de liquidação antecipada da Classe, desde que respeitados os procedimentos previstos no 9.3 abaixo.
 - 4.9.1 Admite-se a integralização e resgate de Cotas em Direitos Creditórios, observadas as demais disposições deste Regulamento, desde que:
 - (i) os Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas — ou a totalidade dos subscritores das Cotas, caso se trate de integralização de Cotas na primeira Data de Emissão — aprovem por unanimidade o valor a ser atribuído aos Direitos Creditórios a serem cedidos em pagamento da integralização ou resgate conforme o caso, ou o critério específico para fixação de seu valor quando da integralização ou resgate, conforme o caso;
 - (ii) o Administrador e o Gestor entendam, a seu exclusivo critério, que o valor e/ou o critério referidos no item (i) acima não diferem substancialmente do valor do Direito Creditório atribuído nos termos do CAPÍTULO 8 abaixo;
 - (iii) considerada *pro forma*: (i) a entrega dos Direitos Creditórios aos Cotistas, a título de resgate; ou (ii) o recebimento dos Direitos Creditórios pela Classe, a título de integralização de Cotas, as disposições da Política de Investimentos permaneçam

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO VALORA HORIZON HIGH YIELD FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

atendidas; e

- (iv) adicionalmente, caso se trate de integralização: (i) sejam atendidas as disposições do Art. 1º da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, conforme alterada; e (ii) os Direitos Creditórios que atendam aos Critérios de Elegibilidade.

4.10 As Cotas têm o seu valor determinado com base na divisão do valor do Patrimônio Líquido da Classe pelo número de Cotas integralizadas ao final de cada dia, observadas as normas contábeis aplicáveis a Classe e as disposições do presente Anexo. Assim, a Classe terá o valor de suas Cotas calculadas diariamente.

4.11 O investimento mínimo inicial por investidor na Classe é de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Outras disposições sobre o resgate e a amortização de Cotas

4.12 O resgate das Cotas ocorrerá mediante: (i) a conversão das cotas em recursos no 178º dia da efetiva solicitação do resgate (D+178), desde que a mesma se dê dentro do horário estabelecido, periodicamente, pelo Administrador, sem a cobrança de taxas e/ou despesa (“**Data da Conversão**”); e (ii) o pagamento do resgate deverá ser efetuado no 2º (segundo) Dia Útil subsequente à Data da Conversão (D+2).

4.13 Não há valores mínimos e máximos de aplicação na Classe, bem como não há valores mínimos de resgate e de manutenção de saldo das aplicações na Classe.

4.14 Quando a data estipulada para pagamento de resgate cair em dia que não seja Dia Útil, tal pagamento será efetuado no primeiro Dia Útil seguinte.

4.15 O resgate da totalidade de Cotas não impede a emissão posterior de novas Cotas, independentemente da realização de Assembleia de Cotistas.

4.16 No âmbito do processo de liquidação antecipada, os Cotistas poderão resgatar as Cotas em Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez.

4.17 O Gestor e/ou o Administrador podem, a seu exclusivo critério, declarar o fechamento da Classe de Cotas para a realização de resgates no caso de fechamento dos mercados e em casos excepcionais de iliquidez dos ativos componentes da Carteira da Classe de Cotas, inclusive em decorrência de pedidos de resgate incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar alteração do tratamento tributário da Classe ou dos Cotistas, aplicando-se, em tal situação, o disposto na regulamentação aplicável.

4.18 Alternativamente à convocação de Assembleia Especial de Cotistas para deliberar sobre determinadas possibilidades, em caso de fechamento da Classe de Cotas para a realização de resgates, nos termos da regulamentação aplicável, o Gestor poderá, a seu critério, e sob sua responsabilidade, cindir o patrimônio da Classe de Cotas os ativos excepcionalmente ilíquidos, para sua utilização na integralização de Cotas de uma nova classe fechada ou de uma nova subclasse fechada já existente, observadas as disposições da regulamentação aplicável.

CAPÍTULO 5 – ATRIBUIÇÃO DE RESULTADO ÀS COTAS

5.1 As Cotas, independentemente da classe, terão seu valor calculado e divulgado pelo Administrador todo Dia Útil, no fechamento dos mercados, a partir do Dia Útil seguinte à primeira integralização de Cotas da respectiva classe, até a data de resgate total das Cotas da respectiva classe, ou na data de liquidação do Fundo, conforme o caso.

5.2 A partir da primeira Data de Emissão e integralização de Cotas, o Valor Unitário das Cotas, calculado

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO VALORA HORIZON HIGH YIELD FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

no fechamento de cada Dia Útil, equivalerá ao menor valor entre: **(i)** o Valor Unitário calculado na forma descrita no respectivo Apêndice, sem solução de continuidade; e **(ii)** o resultado da divisão do valor do Patrimônio Líquido apurado para o respectivo dia, pelo número de Cotas em circulação na respectiva data de cálculo, observado que, caso o Valor Unitário calculado no Dia Útil anterior seja distinto para a Classe, referida divisão será realizada ponderando-se os Valores Unitários das Cotas.

- 5.3** Este Regulamento não constitui promessa de rendimentos, estabelecendo meramente critérios e preferências para distribuição de rendimentos entre as Cotas da Classe. As Cotas auferirão rendimentos somente se os resultados da Carteira da Classe assim o permitirem.

CAPÍTULO 6 – ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS

- 6.1** O Administrador e o Gestor obrigam-se a, a partir da primeira Data de Emissão de Cotas até a liquidação integral das Obrigações da Classe, utilizar os recursos disponíveis na Conta da Classe e/ou mantidos em Ativos Financeiros de Liquidez, em cada Dia Útil, de acordo com a seguinte ordem de prioridade de alocação de modo que cada item abaixo listado apenas será contemplado após o direcionamento do montante total necessário para a satisfação dos itens anteriores, ressalvado, enquanto em curso um Evento de Avaliação e/ou um Evento de Liquidação, o disposto nos itens 10.1.2 e 10.4.1 abaixo:

- (i)** pagamento dos Encargos;
- (ii)** pagamento de resgate de Cotas aos Cotistas Dissidentes, nos termos do item 10.4.1 abaixo;
- (iii)** pagamento de amortização ou resgate das Cotas, se houver;
- (iv)** aquisição pela Classe de Direitos Creditórios, observando-se a Política de Investimentos; e
- (v)** aquisição pela Classe de Ativos Financeiros de Liquidez, observando-se a Política de Investimentos.

CAPÍTULO 7 – METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DA CLASSE

- 7.1** Os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez que compõem a Carteira da Classe terão seus valores calculados todo Dia Útil conforme a metodologia de avaliação descrita no manual do Administrador ou, ainda, nos manuais do Custodiante, disponíveis nos seus respectivos *websites*, nos endereços <https://www.btgpactual.com/asset-management/administracao-fiduciaria>.
- 7.2** As provisões para perdas e as perdas havidas com Direitos Creditórios ou com os Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira serão, respectivamente, efetuadas ou reconhecidas nos termos da Instrução CVM 489. Desta forma, o valor do saldo dos Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez será reduzido pelo valor da provisão efetuada ou perda reconhecida.
- 7.2.1** O efeito de perda ou provisão para devedores duvidosos de Direitos Creditórios de um mesmo Devedor deverá ser mensurado levando-se em consideração o disposto no Art. 13 da Instrução CVM 489, sendo facultada a análise individualizada dos Direitos Creditórios, observada a metodologia de avaliação descrita no manual do Administrador ou, ainda, no manual do Custodiante.

CAPÍTULO 8 – ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS

- 8.1** Sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação vigente, são aplicáveis à Assembleia Especial de Cotistas as mesmas disposições procedimentais da Assembleia Geral de Cotistas.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO VALORA HORIZON HIGH YIELD FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

- 8.2** A Assembleia Especial de Cotistas é responsável por deliberar sobre as matérias específicas da Classe de Cotas, sem prejuízo das demais disposições previstas na regulamentação aplicável, incluindo, mas não se limitando a:
- (i) deliberar sobre as demonstrações contábeis da Classe;
 - (ii) deliberar sobre substituição de Prestadores de Serviços Essenciais, do Custodiante ou do Agente de Cobrança, observado o disposto no Art. 70, §1º da parte geral da Resolução CVM 175, quando aplicável;
 - (iii) deliberar sobre elevação da Taxa de Administração, Taxa de Gestão, Taxa de Custódia e/ou Taxa de Performance, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;
 - (iv) deliberar sobre incorporação, fusão, cisão total ou parcial, a transformação ou liquidação da Classe;
 - (v) alterações das características, vantagens, direitos e obrigações das Cotas;
 - (vi) alterar critérios e procedimentos para resgate de Cotas mediante dação em pagamento de Direitos Creditórios;
 - (vii) aprovar a contratação de Agente de Cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos;
 - (viii) deliberar sobre a eventual necessidade de aportes adicionais de recursos na Classe pelos Cotistas;
 - (ix) alterações na Política de Investimentos;
 - (x) alterações nos Critérios de Elegibilidade;
 - (xi) alteração dos Eventos de Avaliação, dos Eventos de Liquidação e/ou das consequências deles decorrentes em função do previsto neste Regulamento;
 - (xii) plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo da Classe, nos termos da Resolução CVM 175; e
 - (xiii) pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.
- 8.3** As deliberações que tenham por objeto alterações de *Benchmark* apenas serão aprovadas, seja em primeira ou em segunda convocação, se assim deliberado: (i) pelos votos dos titulares da maioria das Cotas em circulação cujo *Benchmark* é alterado; e (ii) pelos votos dos titulares da maioria das Cotas em circulação.

CAPÍTULO 9 – EVENTOS DE AVALIAÇÃO, EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO, E PROCEDIMENTOS DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA

Eventos de Avaliação

- 9.1** As seguintes hipóteses são consideradas Eventos de Avaliação:
- (i) renúncia do Gestor, sem que tenham sido tomadas tempestivamente as providências previstas no CAPÍTULO 2 da parte geral deste Regulamento; e
 - (ii) pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.
- 9.1.1** Na ocorrência de qualquer Evento de Avaliação, será convocada Assembleia Especial de

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO VALORA HORIZON HIGH YIELD FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

Cotistas, para avaliar o grau de comprometimento das atividades da Classe em razão do Evento de Avaliação, podendo a Assembleia Especial de Cotistas deliberar: (i) pela continuidade das atividades da Classe; ou (ii) que o Evento de Avaliação que deu causa à Assembleia Especial de Cotistas constitui um Evento de Liquidação, hipótese em que deverão ser deliberadas as matérias referidas no item 10.4.1 abaixo e adotados os procedimentos previstos no item 10.4.3 abaixo.

- 9.1.2** No momento de verificação de qualquer Evento de Avaliação, os procedimentos de aquisição de novos Direitos Creditórios e, se aplicável, de Amortização Extraordinária das Cotas, deverão ser imediatamente interrompidos, até que: (i) seja proferida decisão final em Assembleia Especial de Cotistas, convocada especificamente para este fim, nos termos do item 10.1.1 acima, autorizando a retomada dos procedimentos de aquisição de novos Direitos Creditórios, Amortização Extraordinária e resgate das Cotas; e/ou (ii) seja sanado o Evento de Avaliação.

Eventos de Verificação de Patrimônio Líquido Negativo

- 9.2** Os seguintes eventos obrigarão o Administrador a verificar se o Patrimônio Líquido da Classe está negativo:

- (i) qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da Classe;
- (ii) identificação de indícios de fraudes envolvendo o lastro de quaisquer Direitos Creditórios;
- (iii) inadimplência de obrigações financeiras de devedor e/ou emissor de ativos detidos pela Classe que representem mais de 20% (vinte por cento) de seu Patrimônio Líquido;
- (iv) pedido de recuperação extrajudicial, de recuperação judicial, ou de falência de Devedor e/ou emissor de ativos detidos pela Classe;
- (v) condenação da Classe de natureza judicial e/ou arbitral e/ou administrativa e/ou outras similares ao pagamento de 10% (dez por cento) de seu Patrimônio Líquido; e
- (vi) caso caracterizado quaisquer dos Eventos de Avaliação e/ou Eventos de Liquidação.

Eventos de Liquidação

- 9.3** As seguintes hipóteses são consideradas Eventos de Liquidação:

- (i) caso seja deliberado em Assembleia Especial de Cotistas que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação;
- (ii) na hipótese de rescisão do Contrato de Custódia ou renúncia do Custodiante, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição, de acordo com os procedimentos estabelecidos neste Regulamento;
- (iii) renúncia do Administrador sem que a Assembleia Especial de Cotistas eficazmente nomeie instituição habilitada para substituí-lo, nos termos estabelecidos neste Regulamento;
- (iv) por determinação da CVM, em caso de violação de normas legais ou regulamentares;
- (v) sempre que assim decidido pelos Cotistas em Assembleia Especial de Cotistas especialmente convocada para tal fim;
- (vi) intervenção ou liquidação extrajudicial do Custodiante, Administrador, ou Gestor, sem a sua efetiva substituição nos termos deste Regulamento;
- (vii) se, após 90 (noventa) dias do início das atividades do Fundo, o Patrimônio Líquido diário inferior

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO VALORA HORIZON HIGH YIELD FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

da Classe for inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos;

- (viii) caso, por inexistência de recursos líquidos, a Classe não possa fazer frente aos Encargos nas respectivas datas de vencimento; e/ou
- (ix) se no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação do anúncio de início de distribuição, não for subscrita a totalidade das Cotas representativas do seu Patrimônio Líquido inicial, salvo na hipótese de cancelamento do saldo não colocado, antes de tal prazo.

Procedimentos de Liquidação Antecipada

9.4 Verificado quaisquer dos Eventos de Liquidação, o Administrador deverá dar início aos procedimentos de liquidação antecipada da Classe, definidos nos itens a seguir.

9.4.1 Na hipótese prevista no item 10.4 acima, o Administrador deverá: **(i)** interromper os procedimentos de aquisição de novos Direitos Creditórios e, se aplicável, de subscrição e resgate das Cotas; e **(ii)** convocar imediatamente uma Assembleia Geral de Cotistas, a fim de que os Cotistas deliberem sobre os procedimentos que serão adotados para preservar seus direitos, interesses e prerrogativas, assegurando-se, no caso de decisão assemblear pela interrupção dos procedimentos de liquidação antecipada da Classe, que os Cotistas Dissidentes solicitem o resgate de suas respectivas Cotas por seu respectivo Valor Unitário e de acordo com os prazos previstos neste Regulamento.

9.4.2 Caso a Assembleia Geral de Cotistas referida no item 10.4.1 acima não seja instalada em segunda convocação, em virtude do não comparecimento de quaisquer Cotistas, o Administrador convocará nova Assembleia Geral de Cotistas; após o que, caso novamente não seja instalada em segunda convocação a referida Assembleia Geral de Cotistas, o Administrador poderá adotar os procedimentos descritos no item 10.4.3 abaixo.

9.4.3 Exceto se a Assembleia Geral de Cotistas referida no item 10.4.1 acima determinar a não liquidação antecipada da Classe, a Classe resgatará todas as Cotas. O resgate das Cotas será realizado ao mesmo tempo, observados os seguintes procedimentos:

- (i)** O Administrador **(i)** liquidará todos os investimentos e aplicações detidas pela Classe, e **(ii)** transferirá todos os recursos recebidos à Conta da Classe;
- (ii)** todos os recursos decorrentes do recebimento, pela Classe, dos valores dos Direitos Creditórios, serão imediatamente destinados à Conta da Classe; e
- (iii)** observada a ordem de alocação dos recursos definida no CAPÍTULO 7 acima, o Administrador debitará a Conta da Classe e procederá ao resgate antecipado das Cotas até o limite dos recursos disponíveis.

9.4.4 Na hipótese de insuficiência de recursos para o pagamento integral das Cotas, o Administrador poderá convocar Assembleia Especial de Cotistas para deliberar sobre a possibilidade do resgate dessas Cotas em Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez, nos termos e condições constantes da legislação em vigor, que deverá observar a ordem de alocação dos recursos definida no CAPÍTULO 7 acima e os procedimentos previstos no item 10.5 abaixo.

9.5 Caso a Classe não detenha, na data de liquidação antecipada da Classe, recursos em moeda corrente nacional suficientes para efetuar o pagamento do resgate devido às Cotas, as Cotas poderão ser resgatadas mediante a entrega dos Direitos Creditórios e/ou dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira em pagamento aos Cotistas. Os Cotistas poderão receber Direitos Creditórios

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO VALORA HORIZON HIGH YIELD FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

e/ou Ativos Financeiros de Liquidez no resgate de suas Cotas, sendo o respectivo pagamento realizado fora do ambiente da B3.

- 9.5.1** Qualquer entrega de Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez, para fins de pagamento de resgate aos Cotistas, deverá ser realizada mediante a utilização de procedimento de rateio, considerando a proporção do número de Cotas detido por cada um dos Cotistas no momento do rateio em relação ao Patrimônio Líquido, fora do âmbito da B3.
- 9.6** A Assembleia Especial de Cotistas deverá deliberar sobre os procedimentos de entrega dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira como pagamento aos Cotistas pelo resgate de suas Cotas, observado o quórum de deliberação de que trata este Regulamento e a regulamentação aplicável.
- 9.6.1** Caso a Assembleia Especial de Cotistas referida no item 10.6 acima não seja instalada em segunda convocação, em virtude do não comparecimento de quaisquer Cotistas, o Administrador convocará nova Assembleia Especial de Cotistas; após o que, caso novamente não seja instalada em segunda convocação a referida Assembleia Especial de Cotistas, o Administrador poderá adotar os procedimentos descritos no item 10.7 abaixo.
- 9.7** Na hipótese do item 10.6.1 acima ou na hipótese de a Assembleia Especial de Cotistas referida no item 10.6 acima não chegar a acordo comum referente aos procedimentos de entrega dos Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira como pagamento aos Cotistas pelo resgate de suas Cotas, o Administrador – desde já investido pelos Cotistas dos bastantes poderes para tanto – entregará aos Cotistas, a título de resgate de suas Cotas, os Direitos Creditórios e/ou os Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira mediante a constituição de um condomínio civil, nos termos do Art. 1.314 do Código Civil, o qual sucederá a Classe em todos os seus direitos e obrigações, sendo que o quinhão que caberá a cada Cotista será calculado de acordo com a proporção de Cotas detidas frente ao Patrimônio Líquido quando da constituição da efetiva liquidação da Classe. Após a constituição do condomínio acima referido, o Administrador estará desobrigada em relação às responsabilidades estabelecidas neste Regulamento, ficando autorizada a liquidar a Classe perante as autoridades competentes.
- 9.7.1** O Administrador deverá notificar os Cotistas, por meio (i) de carta endereçada a cada um dos Cotistas e/ou (ii) correio eletrônico endereçado a cada um dos Cotistas, conforme disposto neste Regulamento, para que os mesmos elejam um administrador para o referido condomínio de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez, na forma do Art. 1.323 do Código Civil, informando a proporção de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez a que cada Cotista faz jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade do Administrador perante os Cotistas após a constituição do condomínio.
- 9.7.2** Caso os titulares das Cotas não procedam à eleição do administrador do condomínio dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação acima referida, essa função será exercida pelo titular de Cotas que detenha a maioria das Cotas.
- 9.8** O Custodiante e ou o Depositário, conforme o caso, fará a guarda dos Documentos Comprobatórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias contados da notificação referida no item 10.7.2 acima, dentro do qual o administrador do condomínio, eleito pelos Cotistas ou ao qual essa função tenha sido atribuída nos termos deste Regulamento, indicará ao Custodiante, hora e local para que seja feita a entrega dos Direitos Creditórios, dos Documentos Comprobatórios e Ativos Financeiros de Liquidez. Expirado este prazo, o Administrador poderá promover a consignação dos Direitos Creditórios, dos Documentos Comprobatórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez, na forma do Art. 334 do Código Civil.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO VALORA HORIZON HIGH YIELD FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

CAPÍTULO 10 – PRESTADORES DE SERVIÇOS

Administração

- 10.1** A Classe será administrada pelo Administrador. Observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento e nas demais disposições legais e regulamentares vigentes, o Administrador tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração da Classe, observadas as competências inerentes ao Gestor.
- 10.2** Incluem-se entre as obrigações do Administrador, contratar, em nome da Classe, se necessário, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços: **(i)** tesouraria, controle e processamento dos ativos; **(ii)** escrituração das Cotas; e **(iii)** auditoria independente, nos termos do Art. 69 da Resolução CVM 175.
- 10.3** Incumbe, ainda, ao Administrador as seguintes atividades:
- (i)** sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações contábeis, manter, separadamente, registros com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre o Administrador, Gestor, Custodiante, entidade registradora e respectivas partes relacionadas, de um lado; e a Classe, de outro;
 - (ii)** encaminhar, ao Sistema de Informações de Créditos do BACEN – SCR, mensalmente, no prazo de até 10 (dez) Dias úteis após o mês a que se referirem, documento composto pelos dados individualizados de risco de crédito referentes a cada operação de crédito, conforme modelos disponíveis na página do BACEN na rede mundial de computadores;
 - (iii)** obter autorização específica do Devedor, passível de comprovação, para fins de consulta às informações constantes do SCR; e
 - (iv)** no que se refere à classe que adquira os precatórios federais, monitorar e informar, imediatamente, via comunicado ao mercado ou fato relevante, a depender da relevância, sobre quaisquer eventos de reavaliação do ativo.
- 10.4** Incluem-se entre as obrigações do Administrador, sem prejuízo de outras previstas na regulamentação:
- (i)** diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
 - (a)** o registro de Cotistas;
 - (b)** o livro de atas das Assembleias de Cotistas;
 - (c)** o livro ou lista de presença de Cotistas;
 - (d)** os pareceres do Auditor Independente; e
 - (e)** os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio da Classe;
 - (ii)** solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das Cotas em mercado organizado;
 - (iii)** pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
 - (iv)** elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da Classe;
 - (v)** manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pela Classe, inclusive os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como as demais informações cadastrais da Classe;

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO VALORA HORIZON HIGH YIELD FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

- (vi) manter serviço de atendimento ao Cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;
- (vii) receber e processar os pedidos de resgate;
- (viii) monitorar as hipóteses de Liquidação Antecipada;
- (ix) observar as disposições constantes do Regulamento; e
- (x) cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas.

10.5 É vedado ao Administrador, praticar os seguintes atos em nome da Classe:

- (i) contrair ou efetuar empréstimos, exceto na situação de empréstimo contraído para fazer frente ao inadimplemento de Cotistas que deixem de integralizar as Cotas que subscrevem, observado que o valor do empréstimo estará limitado ao montante necessário para assegurar o cumprimento do compromisso de investimento previamente assumido pela classe ou para garantir a continuidade de suas operações;
- (ii) vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de Cotas Subscritas;
- (iii) garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;
- (iv) utilizar recursos da classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas; e
- (v) praticar qualquer ato de liberalidade.

10.6 É vedado ao Administrador receber ou orientar o recebimento de depósito em conta corrente que não seja de titularidade da Classe ou seja conta-vinculada.

10.7 É vedada a aquisição de Direitos Creditórios originados ou cedidos pelo Administrador, Gestor, Consultor ou partes relacionadas, exceto se (i) o Administrador, Gestor, a entidade registradora e o Custodiante de Direitos Creditórios não forem partes relacionadas entre si; e (ii) a entidade registradora e o Custodiante não sejam partes relacionadas ao originador ou Cedente.

10.8 É vedado ao Administrador, em nome da Classe: **(a)** prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma; **(b)** realizar operações e negociar com ativos financeiros ou modalidades de investimento não previstos neste Regulamento; **(c)** aplicar recursos diretamente no exterior; **(d)** adquirir Cotas; **(e)** pagar ou ressarcir-se de multas impostas em razão do descumprimento de normas previstas neste Regulamento; **(f)** vender Cotas a prestação; **(g)** vender Cotas a instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil cedentes de direitos creditórios, exceto quando se tratar de Cotas cuja subclasse subordine-se às demais para efeito de resgate; **(h)** prometer rendimento predeterminado aos Cotistas; **(i)** fazer, em sua propaganda ou em outros documentos apresentados aos investidores, promessas de retiradas ou de rendimentos, com base em seu próprio desempenho, no desempenho alheio ou no de ativos financeiros ou modalidades de investimento disponíveis no âmbito do mercado financeiro; **(j)** delegar poderes de gestão da Carteira; **(k)** obter ou conceder empréstimos; e **(l)** efetuar locação, empréstimo, penhor ou caução dos direitos e demais ativos integrantes da Carteira. O Administrador dispõe de regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitem verificar o cumprimento, pelos prestadores de serviços contratos da Classe das funções para os quais foram contratados, sendo certo que tais regras e procedimentos disponibilizados e mantidos atualizados em seu [website](http://www.btgpactual.com/asset-management/administracao-fiduciaria), no endereço www.btgpactual.com/asset-management/administracao-fiduciaria.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO VALORA HORIZON HIGH YIELD FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

Gestão

10.9 O Gestor, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da Carteira de ativos, na sua respectiva esfera de atuação.

10.10 Compete ao Gestor negociar os Ativos da Carteira, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação de Ativos, qualquer que seja a sua natureza, representando a Classe para essa finalidade.

10.10.1 Sem prejuízo de outras atribuições impostas pela regulamentação aplicável, o Gestor será responsável pelas seguintes atividades, de acordo com os termos deste Regulamento:

- (i) estruturar a Classe;
- (ii) adquirir, em nome da Classe, Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez, nos termos deste Regulamento, observados os termos e condições aplicáveis à referida aquisição (incluindo, mas não se limitando, a Política de Investimento e os Critérios de Elegibilidade, conforme aplicável);
- (iii) gerir os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira, em nome da Classe;
- (iv) executar a Política de Investimento e adotar todas as demais medidas relacionadas à gestão da Carteira, observadas a legislação e a regulamentação aplicáveis;
- (v) efetuar a correta formalização dos documentos relativos à cessão dos Direitos Creditórios; e
- (vi) registrar os Direitos Creditórios na entidade registradora da Classe ou entregá-los ao Custodiante ou Administrador, conforme o caso.

10.11 Incluem-se entre as obrigações do Gestor:

- (i) informar ao Administrador, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ela contratado;
- (ii) providenciar a elaboração do material de divulgação da classe para utilização pelos distribuidores, às suas expensas; e
- (iii) diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da Classe.

10.12 No âmbito das diligências relacionadas à aquisição de Direitos Creditórios, o Gestor deve verificar a possibilidade de ineficácia da cessão à classe em virtude de riscos de natureza fiscal, alcançando Direitos Creditórios que tenham Representatividade no patrimônio da classe, assim como dar ciência do risco, caso existente, no Termo de Adesão e no material de divulgação.

10.13 É vedado ao Gestor receber ou orientar o recebimento de depósito em conta corrente que não seja de titularidade da Classe ou seja conta-vinculada.

10.14 É vedado ao Gestor, em sua respectiva esfera de atuação, aceitar que as garantias em favor da classe sejam formalizadas em nome de terceiros que não representem a Classe, ressalvada a possibilidade de formalização de garantias em favor do Administrador, Gestor ou terceiros que representem a Classe como titular da garantia, que devem diligenciar para segregá-las adequadamente dos seus próprios patrimônios.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO VALORA HORIZON HIGH YIELD FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

Verificação do Lastro quando da Aquisição de Direitos Creditórios

10.15 Com exceção dos investimentos em Cotas de Fundos Alvo, no âmbito das diligências relacionadas à aquisição de Direitos Creditórios caracterizados como direitos e títulos representativos de crédito, conforme referidos na alínea “a” do inciso XII do art. 2º do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, o Gestor deve verificar a existência, integridade e titularidade do lastro, de forma individualizada ou por amostragem, utilizando modelo estatístico consistente e passível de verificação, observados os parâmetros previstos neste Regulamento.

10.15.10 Gestor pode contratar terceiros para efetuar a verificação do lastro, inclusive a entidade registradora, o Custodiante, devendo constar do contrato de prestação de serviços as regras e procedimentos aplicáveis à verificação, sendo que o Gestor será responsável pela fiscalização da atuação do agente contratado no tocante à observância às regras e procedimentos aplicáveis à verificação.

Custódia e Verificação do Lastro quando do inadimplemento ou substituição dos Direitos Creditórios

10.16 Caso a classe aplique recursos em Direitos Creditórios que não sejam passíveis de registro em entidade registradora na data deste Regulamento, o Administrador deve contratar o serviço de custódia para a Carteira de Ativos.

10.17 Os serviços de custódia qualificada dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez, bem como a guarda física dos originais dos Direitos Creditórios e dos Documentos Comprobatórios, serão prestados pelo Custodiante.

10.18 São atribuições do Custodiante, observado o disposto neste Regulamento e na regulamentação aplicável:

- (i) realizar a liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios;
- (ii) cobrar e receber, em nome da classe, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outro rendimento relativo aos ativos da Carteira, depositando os valores recebidos diretamente em conta de titularidade da classe ou, se for o caso, em conta-vinculada; e
- (iii) realizar a guarda da documentação relativa ao lastro dos Direitos Creditórios.

10.19 O Custodiante poderá subcontratar prestadores de serviços para a prestação de determinados serviços ao Fundo, na forma da regulamentação aplicável, observado que os prestadores de serviços eventualmente subcontratados não podem ser, em relação à Classe, o originador, cedente, o Gestor, consultoria especializada ou partes a eles relacionadas.

10.20 Os Documentos Comprobatórios relativos aos Direitos Creditórios integrantes da Carteira inadimplidos e/ou substituídos num dado trimestre serão, no referido trimestre, objeto de verificação individualizada e integral pelo Custodiante ou terceiro por ele contratado.

10.21 Eventuais vícios verificados nos Documentos Comprobatórios que evidenciam o lastro dos Direitos Creditórios serão comunicados por escrito pelo Custodiante ao Administrador em até 5 (cinco) Dias Úteis da sua verificação, para que sejam tomadas as medidas necessárias.

Monitoramento e Cobrança dos Direitos Creditórios a Performar

10.22 O Gestor, em nome da Classe, poderá contratar um ou mais terceiros para o monitoramento e cobrança dos Direitos Creditórios a Performar, os quais poderão ser partes relacionadas ou integrar o grupo do Administrador ou dos demais prestadores de serviços da Classe, observado o disposto neste

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO VALORA HORIZON HIGH YIELD FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

Regulamento e na regulamentação aplicável.

Cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos

10.23 O Gestor, em nome da Classe, poderá contratar um ou mais terceiros para a prestação de serviços de Agente de Cobrança de Direitos Creditórios Inadimplidos, os quais poderão ser partes relacionadas ou integrar o grupo do Administrador ou dos demais prestadores de serviços da Classe. Serão atribuições do Agente de Cobrança, observado o disposto neste Regulamento e na regulamentação aplicável:

- (i) sempre que necessário, notificar os Devedores sobre a cessão dos Direitos Creditórios à Classe, nos termos do Art. 290 do Código Civil;
- (ii) sempre que solicitado pelo Administrador e/ou pelo Gestor, reportar ao Administrador e ao Gestor as ações tomadas pelo Agente de Cobrança e/ou eventos relevantes ocorridos no âmbito da cobrança, seja judicial ou extrajudicial, dos Direitos Creditórios Inadimplidos, bem como o estado de referida cobrança;
- (iii) comparecer à Assembleia Geral de Cotistas quando assim requerido pelo Administrador;
- (iv) confirmar o recebimento dos boletos bancários de cobrança enviados aos Devedores, se houver;
- (v) controlar, coordenar, gerir e fiscalizar as ações de cobrança de Direitos Creditórios Inadimplidos;
- (vi) adotar, em nome e por conta da Classe, todos os procedimentos de cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos de titularidade da Classe;
- (vii) conforme o caso, efetuar a inclusão ou exclusão do nome de quaisquer devedores dos Direitos Creditórios Inadimplidos no registro negativo de órgãos e/ou sistemas de informação e proteção ao crédito; e
- (viii) conduzir, por si ou por meio dos assessores legais contratados para esse fim, processo administrativo, judicial e/ou arbitral contra os Devedores e/ou Cedentes, seus coobrigados e garantidores, incluindo, ainda, a excussão de eventuais garantias acessórias aos Direitos Creditórios.

10.23.1 Caso aplicável, o Agente de Cobrança poderá, às suas expensas, subcontratar parte da atividade de cobrança a terceiros, sempre observadas os termos deste Regulamento e as especificidades do Direito Creditório.

CAPÍTULO 11 – TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO, TAXA DE GESTÃO, TAXA DE PERFORMANCE E TAXA DE CUSTÓDIA

Taxa de Administração

11.1 Pelos serviços de administração, distribuição de Cotas, tesouraria, controladoria, custódia e escrituração, a Classe pagará a Taxa de Administração nos seguintes moldes: o valor correspondente ao percentual de 0,12% (doze centésimos) ao ano aplicáveis sobre o Patrimônio Líquido observado o valor mínimo mensal de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), atualizado pela variação positiva do IGP-M a cada período de 12 (doze) meses, contados a partir do mês em que ocorrer a primeira integralização de Cotas (inclusive).

11.1.1 Na hipótese de extinção do IGP-M, não divulgação ou impossibilidade de sua utilização, será

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO VALORA HORIZON HIGH YIELD FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

utilizado o Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou, na falta de ambos, pela variação do IPC – Índice de Preços ao Consumidor, divulgado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE.

- 11.1.2** A Taxa de Administração será calculada e provisionada todo Dia Útil à razão de 1/252 (um inteiro e duzentos e cinquenta e dois avos) com base no valor do Patrimônio Líquido do Dia Útil anterior.
- 11.1.3** A Taxa de Administração será paga mensalmente ao Administrador, observado o disposto no item 12.2 abaixo, por período vencido, no quinto Dia Útil do mês subsequente à prestação dos serviços, a partir do mês em que ocorrer a primeira integralização de Cotas.
- 11.2** O Administrador poderá estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pela Classe aos prestadores de serviços contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração.
- 11.3** Não serão cobradas da Classe ou dos Cotistas do Fundo taxas de ingresso ou de saída.

Taxa de Gestão

- 11.4** Pelos serviços de gestão, a Classe pagará a Taxa de Gestão nos seguintes moldes: o valor correspondente ao percentual de 1,03% (um inteiro e três centésimos) ao ano aplicável sobre o Patrimônio Líquido, observado o valor mínimo de R\$ 8.000 (oito mil reais), atualizado pela variação positiva do IGP-M a cada período de 12 (doze) meses, contados a partir do mês em que ocorrer a primeira integralização de Cotas (inclusive).
- 11.4.1** Na hipótese de extinção do IGP-M, não divulgação ou impossibilidade de sua utilização, será utilizado o Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou, na falta de ambos, pela variação do IPC – Índice de Preços ao Consumidor, divulgado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE.
- 11.4.2** A Taxa de Gestão será calculada e provisionada todo Dia Útil à razão de 1/252 (um inteiro e duzentos e cinquenta e dois avos) com base no valor do Patrimônio Líquido do Dia Útil anterior.
- 11.4.3** A Taxa de Gestão será paga mensalmente ao Gestor, observado o disposto no item 12.5 abaixo, por período vencido, até 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente à prestação dos serviços, a partir do mês em que ocorrer a primeira integralização de Cotas.
- 11.5** O Gestor poderá estabelecer que parcelas da Taxa de Gestão sejam pagas diretamente pela Classe aos prestadores de serviços contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Gestão.

Taxa de Performance

- 11.6** Será cobrada da Classe Taxa de Performance, a ser paga diretamente ao Gestor, correspondente a 20% (vinte por cento) da valorização da cota do Fundo que exceder 100% (cem por cento) da variação do CDI – Certificados de Depósito Interbancário, já deduzidas todos os demais Encargos do Fundo, inclusive a Taxa de Administração. As datas base para efeito de aferição de prêmio a serem efetivamente pagos corresponderão ao último Dia Útil dos meses de junho e dezembro.
- 11.7** Para fins do cálculo da Taxa de Performance, o valor da Cota do Fundo no momento de apuração do resultado será comparado à Cota Base, conforme cada aplicação, devidamente atualizada pelo índice de referência no período. Excepcionalmente nos casos abaixo, o valor da Cota do Fundo no momento da apuração do resultado será comparado à Cota de aquisição do Cotista atualizada pelo índice de

Anexo I ao Regulamento**CLASSE ÚNICA DO VALORA HORIZON HIGH YIELD FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA**

referência do período:

- (i) caso o Fundo ainda não tenha efetuado nenhuma cobrança de performance desde sua constituição;
- (ii) nas aplicações posteriores à última cobrança de Taxa de Performance; ou
- (iii) nas aplicações anteriores à última cobrança de Taxa de Performance cuja Cota de aplicação tenha sido superior à Cota do Fundo na referida data.

- 11.8** Fica dispensada a observância do previsto em 12.7 acima, caso ocorra a troca do Gestor, desde que o novo Gestor não pertença ao mesmo grupo econômico do anterior.
- 11.9** Não será devida Taxa de Performance, com relação à determinada aquisição de Cotas, quando o valor da Cota for inferior à Cota Base ou à Cota de aquisição, nos casos previstos em 12.7 acima.
- 11.10** Caso o valor da Cota Base atualizado pelo índice de referência seja inferior ao valor da Cota Base, a Taxa de Performance a ser provisionada e paga será:
- (i) limitada à diferença entre o valor da Cota antes de descontada a provisão para o pagamento da Taxa de Performance e a Cota Base; e
 - (ii) limitada à diferença entre a Cota antes de descontada a provisão para pagamento de Taxa de Performance e a Cota de aquisição da cautela nos casos a seguir: (A) nas aplicações posteriores à última cobrança de Taxa de Performance; e (B) nas aplicações anteriores à última cobrança de Taxa de Performance cuja Cota de aplicação tenha sido superior à Cota do Fundo na referida data.
- 11.11** A Taxa de Performance será calculada e provisionada diariamente, por Dia Útil, sendo efetivamente apurada no último Dia Útil dos meses de junho e dezembro de cada ano e paga em até 5 (cinco) Dias Úteis de referida apuração.
- 11.12** É permitida a não apropriação da Taxa de Performance provisionada no período e consequente prorrogação da cobrança para períodos seguintes, desde que o valor da Cota do Fundo seja superior ao valor da Cota Base e que a próxima cobrança da Taxa de Performance só ocorra quando o valor da Cota superar o seu valor por ocasião da última cobrança efetuada.
- 11.13** Caso haja resgate parcial ou total de Cotas em qualquer data, que não as utilizadas para aferição e pagamento do prêmio semestral, será efetuada a cobrança de performance utilizando como base o valor da Cota da data de cotização do resgate, na data prevista no item 12.11 acima.

CAPÍTULO 12 – CUSTOS REFERENTES À DEFESA DOS INTERESSES DA CLASSE

- 12.1** Sem prejuízo do disposto no item acima, caso a Classe não possua recursos disponíveis, em moeda corrente nacional, suficientes para a adoção e manutenção, direta ou indireta, dos procedimentos judiciais e extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez de titularidade da Classe e à defesa dos direitos, interesses e prerrogativas da Classe, a maioria dos titulares das Cotas, reunidos em Assembleia Especial de Cotistas, poderá aprovar o aporte de recursos à Classe, por meio da integralização de novas Cotas, a ser realizada por todos os titulares das Cotas para assegurar, se for o caso, a adoção e manutenção dos procedimentos acima referidos.
- 12.2** Todos os custos e despesas referidos neste Capítulo, inclusive para salvaguarda de direitos e prerrogativas da Classe e/ou com a cobrança judicial e/ou extrajudicial de Direitos Creditórios Inadimplidos ou Direitos Creditórios a Performar, serão de inteira responsabilidade da Classe, não estando o Administrador, o Gestor, os Cedentes, os Devedores, o Custodiante e quaisquer de suas respectivas pessoas controladoras, sociedades por estes direta ou indiretamente controladas, a estes coligadas ou outras sociedades sob controle comum, em conjunto ou isoladamente, obrigados pelo

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO VALORA HORIZON HIGH YIELD FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

adiantamento ou pagamento de valores relacionados aos procedimentos referidos neste Capítulo.

- 12.3** A realização de despesas ou a assunção de obrigações, por conta e ordem da Classe, nos termos deste Capítulo, deverá ser previamente aprovada pelos titulares da maioria das Cotas reunidos na Assembleia Especial de Cotistas. Caso a realização das referidas despesas ou a assunção de obrigações seja aprovada na forma deste Capítulo, os Cotistas deverão definir na referida Assembleia Especial de Cotistas o cronograma de integralização das novas Cotas, as quais deverão ser integralizadas pelos titulares das Cotas, em moeda corrente nacional, na medida em que os recursos se façam necessários à realização dos procedimentos deliberados na referida Assembleia Especial de Cotistas, sendo vedada qualquer forma de compensação pelos Cotistas.
- 12.4** Na hipótese do item 13.1, nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pelo Administrador antes do recebimento integral do adiantamento a que se refere este Capítulo e da assunção pelos titulares das Cotas do compromisso de prover, na proporção de seus respectivos créditos, os recursos necessários ao pagamento de verba de sucumbência a que a Classe venha a ser eventualmente condenada.
- 12.5** O Administrador, o Gestor e o Custodiante, seus administradores, empregados e demais prepostos não são responsáveis por eventuais danos ou prejuízos, de qualquer natureza, sofridos pela Classe e pelos titulares das Cotas em decorrência da não proposição (ou prosseguimento) de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda de seus direitos, garantias e prerrogativas, caso os referidos Cotistas não aporem os recursos suficientes para tanto, na forma prevista acima.
- 12.6** Todos os valores aportados pelos Cotistas à Classe, nos termos deste Capítulo, deverão ser realizados em moeda corrente nacional, livres e desembaraçados de quaisquer taxas, impostos, contribuições ou encargos, presentes ou futuros, que incidam ou venham a incidir sobre tais pagamentos, incluindo as despesas decorrentes de tributos ou de contribuições incidentes sobre os pagamentos intermediários, independentemente de quem seja o contribuinte, de forma que a Classe receba as verbas devidas pelos seus valores integrais, acrescidos dos montantes necessários para que o mesmo possa honrar integralmente suas obrigações, nas respectivas datas de pagamento, sem qualquer desconto ou dedução, sendo expressamente vedada qualquer forma de compensação pelos Cotistas.

CAPÍTULO 13 – FATORES DE RISCO

- 13.1** A Carteira está sujeita às flutuações de preços e/ou cotações do mercado, conforme o caso, aos riscos de crédito e liquidez e às variações de preços e cotações inerentes aos seus ativos financeiros, o que pode acarretar perda patrimonial à Classe e aos Cotistas.
- 13.2** Os fatores de risco ora descritos levam em consideração a Carteira, bem como a carteira de eventuais fundos investidos, e podem ser consultados no link do website descrito adiante.
- 13.3** O Gestor e o Administrador podem utilizar métricas para aferir o nível de exposição da Classe aos riscos, conforme mencionados no link do website descrito adiante.
- 13.3.1** Os métodos utilizados para o gerenciamento dos riscos a que a Classe se encontra sujeita não constituem garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pela Classe.
- 13.4** A Carteira e, por consequência, seu patrimônio, estão submetidos a diversos riscos, incluindo, mas não se limitando, aos riscos abaixo relacionados. Antes de adquirir Cotas, o investidor deve ler cuidadosamente este Capítulo.

13.4.1 Riscos de Crédito:

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO VALORA HORIZON HIGH YIELD FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

- (i) Risco de crédito relativo aos Direitos Creditórios. Decorre da capacidade dos Devedores e/ou coobrigados, conforme aplicável, de honrarem seus compromissos pontual e integralmente, conforme contratados. A Classe sofrerá o impacto do inadimplemento dos Direitos Creditórios detidos em Carteira que estejam vencidos e não pagos e do não cumprimento, pelos Devedores e/ou coobrigados, conforme aplicável, de suas obrigações nos termos dos respectivos instrumentos. A Classe somente procederá ao resgate das Cotas em moeda corrente nacional na medida em que os Direitos Creditórios sejam pagos pelos Devedores e/ou coobrigados, conforme aplicável, e desde que os respectivos valores sejam transferidos à Classe, não havendo garantia de que o resgate das Cotas ocorrerá integralmente conforme estabelecido neste Regulamento e respectivos Apêndices, e demais documentos que o integrem, conforme aplicável. Nessas hipóteses, não será devido pela Classe, pelo Administrador, pelo Gestor, e/ou pelo Custodiante, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.

Em caso de instauração de pedido de falência, recuperação judicial, de plano de recuperação extrajudicial ou qualquer outro procedimento de insolvência dos Devedores e/ou coobrigados, conforme aplicável, a Classe poderá não receber os pagamentos dos Direitos Creditórios que compõem sua Carteira, o que poderá afetar adversamente os resultados da Classe.

- (ii) Risco de crédito decorrente do investimento em Direitos Creditórios Inadimplidos. Consiste no risco dos Direitos Creditórios adquiridos após o respectivo vencimento não serem pagos ou serem quitados parcialmente, em virtude do insucesso das ações de cobrança e/ou de limitações na capacidade financeira dos Devedores. Não é possível garantir em que medida ou em que data os Direitos Creditórios Inadimplidos serão adimplidos. O não pagamento, o pagamento parcial, ou mesmo a demora no pagamento de referidos Direitos Creditórios podem provocar perdas à Classe e aos Cotistas.
- (iii) Risco de crédito relativo aos Ativos Financeiros de Liquidez. Decorre da capacidade de pagamento dos devedores e/ou emissores dos Ativos Financeiros de Liquidez e/ou das contrapartes da Classe em operações com tais ativos. Alterações no cenário macroeconômico que possam comprometer a capacidade de pagamento, bem como alterações nas condições financeiras dos emissores dos referidos Ativos Financeiros de Liquidez e/ou na percepção do mercado acerca de tais emissores ou da qualidade dos créditos, podem trazer impactos significativos aos preços e liquidez dos Ativos Financeiros de Liquidez emitidos por esses emissores, provocando perdas para a Classe e para os Cotistas. Ademais, a falta de capacidade e/ou disposição de pagamento de qualquer dos emissores dos Ativos Financeiros de Liquidez ou das contrapartes nas operações integrantes da Carteira acarretará perdas para a Classe, podendo este, inclusive, incorrer em custos com o fim de recuperar os seus créditos. Além disso, a implementação de outras estratégias de investimento poderá fazer com que a Classe apresente Patrimônio Líquido negativo, caso em que os Cotistas poderão ser chamados a realizar aportes adicionais de recursos, de forma a possibilitar que a Classe satisfaça suas obrigações.
- (iv) Riscos de invalidade ou ineficácia da cessão de Direitos Creditórios. A cessão de crédito pode ser invalidada ou tornar-se ineficaz por decisão judicial e/ou administrativa. Assim, a Classe poderá incorrer no risco de os Direitos Creditórios integrantes da Carteira serem alcançados por obrigações assumidas pelo Cedente e/ou por um Devedor, os recursos decorrentes de seus pagamentos serem bloqueados e/ou redirecionados para pagamentos de outras dívidas por obrigações do Cedente e/ou de um Devedor,

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO VALORA HORIZON HIGH YIELD FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

inclusive em decorrência de pedidos de intervenção, recuperação judicial, recuperação extrajudicial, falência, liquidação extrajudicial ou regimes especiais, conforme o caso, do Cedente e/ou de um Devedor, ou em outro procedimento de natureza similar, conforme aplicável. Os Direitos Creditórios adquiridos pela Classe poderão ainda ser afetados e ter seu pagamento prejudicado caso venham a ser propostos ou requeridos pedidos de recuperação judicial, de falência, de liquidação ou de procedimentos de natureza similar contra os Devedores ou, quando houver coobrigação, os Cedentes. Os principais eventos que podem afetar consumir tais riscos consistem: **(i)** na revogação da cessão dos Direitos Creditórios à Classe na hipótese de falência dos respectivos Cedentes; **(ii)** na existência de garantias reais sobre os Direitos Creditórios, constituídas antes da sua cessão à Classe e omitidas por seus respectivos Cedentes ou Devedores; **(iii)** na penhora ou outra forma de constrição judicial sobre os Direitos Creditórios; **(iv)** na verificação, em processo judicial, de fraude contra credores ou fraude à execução praticadas pelos Cedentes de tais Direitos Creditórios; e/ou **(v)** na possibilidade de pagamento de apenas parte do valor dos Direitos Creditórios, e em condições diferentes das originalmente pactuadas, em caso de recuperação judicial ou extrajudicial, falência ou liquidação dos Devedores.

- (v)** Riscos relacionados aos setores de atuação dos Cedentes. A Classe poderá adquirir, de tempos em tempos, Direitos Creditórios originados por Cedentes distintos, os investimentos da Classe em Direitos Creditórios estarão sujeitos a uma série de fatores de risco peculiares a cada operação de cessão de Direitos Creditórios à Classe, os quais poderão impactar negativamente nos resultados da Classe, inclusive riscos relacionados: **(a)** aos critérios adotados pelo Cedente para concessão de Direitos Creditórios; **(b)** aos negócios e a situação patrimonial e financeira dos Devedores; **(c)** à possibilidade de os Direitos Creditórios virem a ser alcançados por obrigações dos Devedores ou de terceiros, inclusive em decorrência de pedidos de recuperação judicial ou de falência, ou planos de recuperação extrajudicial, ou em outro procedimento de natureza similar; **(d)** a eventuais restrições de natureza legal ou regulatória que possam afetar adversamente a validade da constituição e da aquisição dos Direitos Creditórios, bem como o comportamento do conjunto dos Direitos Creditórios cedidos e os fluxos de caixa a serem gerados; e **(e)** a eventos específicos com relação à operação de cessão de Direitos Creditórios à Classe que possam dar ensejo ao inadimplemento ou determinar a antecipação ou liquidação dos pagamentos.

Além disso, certos Cedentes poderão operar sob regime de concessão ou permissão federal, estando sujeitos à supervisão de autarquias ou agências reguladoras e a regras estabelecidas pelo poder concedente ou permitente, o que poderá impactar significativamente os resultados e o fluxo de caixa dos Cedentes. Adicionalmente, as concessões ou permissões operadas pelos Cedentes têm prazo de vencimento estabelecido, o que poderá implicar na impossibilidade da originação de Direitos Creditórios caso tal prazo não seja prorrogado.

- (vi)** Risco de pré-pagamento dos Direitos Creditórios. A ocorrência de pré-pagamentos em relação a um ou mais Direitos Creditórios poderá ocasionar perdas à Classe. A ocorrência de pré-pagamentos (pagamento em data anterior àquela originalmente pactuada) de Direitos Creditórios reduz o horizonte original de rendimentos esperados pela Classe de tais Direitos Creditórios, uma vez que o pré-pagamento poderá, se assim permitido pela documentação do Direito Creditório ou, conforme o caso, pela legislação aplicável, ser realizado pelo valor de emissão do Direito Creditório atualizado até a data

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO VALORA HORIZON HIGH YIELD FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

do pré-pagamento pela taxa de juros pactuada entre os Cedentes e os Devedores de tais Direitos Creditórios, de modo que os juros remuneratórios incidentes desde a data da realização do pré-pagamento até a data de vencimento do respectivo Direito Creditório deixam de ser devidos à Classe.

- (vii) Insuficiência dos Critérios de Elegibilidade. Os Critérios de Elegibilidade têm a finalidade de selecionar os Direitos Creditórios passíveis de aquisição pela Classe. Não obstante tais Critérios de Elegibilidade, a solvência dos Direitos Creditórios que compõem a Carteira depende integralmente, mas não somente, da situação econômico-financeira dos Devedores. Dessa forma, a observância pelo Custodiante dos Critérios de Elegibilidade não constitui garantia de adimplência dos Devedores.
- (viii) Os Cedentes não necessariamente garantem a solvência dos seus respectivos Devedores. Como regra geral, os Cedentes dos Direitos Creditórios não assumirão responsabilidade pelo seu pagamento ou pela solvência dos respectivos Devedores. A Classe sofrerá o impacto do inadimplemento dos Direitos Creditórios inadimplidos e não pagos pelos Cedentes e/ou pelos respectivos Devedores.
- (ix) Inexistência de descrição dos processos de origem dos Direitos Creditórios e das políticas de concessão de crédito pelos Cedentes. Tendo em vista que a Classe buscará adquirir, de tempos em tempos, Direitos Creditórios originados por Cedentes distintos, e que cada Direito Creditório terá sido objeto de processos de origem e de políticas de concessão de crédito distintos, não é possível pré-estabelecer, e, portanto, não está contida no Regulamento descrição dos processos de origem e das políticas de concessão dos Direitos Creditórios que serão adquiridos pela Classe, tampouco descrição dos fatores de risco específicos associados a tais processos e políticas. Dessa forma, os Direitos Creditórios que vierem a ser adquiridos pela Classe poderão ser originados com base em políticas de concessão de crédito que não assegurem a ausência de eventuais vícios na sua originação e/ou formalização, o que poderá dificultar ou até mesmo inviabilizar a recuperação de parte ou da totalidade dos pagamentos referentes aos referidos Direitos Creditórios integrantes da Carteira pela Classe.
- (x) Risco associado à ausência de notificação dos Devedores na cessão dos Direitos Creditórios da Classe. Os Devedores dos Direitos Creditórios serão notificados pelo Agente de Cobrança ou pelos próprios Cedentes, conforme o caso, sobre a cessão à Classe dos Direitos Creditórios de que sejam devedores. No entanto, caso a cessão dos Direitos Creditórios à Classe seja realizada sem a respectiva notificação aos Devedores, referida cessão não terá eficácia em relação ao Devedor, nos termos do Art. 290 do Código Civil. Assim sendo, não é possível garantir que os valores devidos à Classe referentes a tais Direitos Creditórios serão devidamente pagos à Classe. Tampouco é possível garantir que, caso o respectivo Devedor realize o pagamento do Direito Creditório ao Devedor ou a credor putativo, tais Direitos Creditórios sejam oponíveis com relação aos seus Devedores.
- (xi) Possibilidade de aquisição de Direitos Creditórios cedidos por Cedentes e/ou devidos por Devedores cujas demonstrações financeiras não sejam auditadas. A Classe, desde que sejam respeitados os limites de concentração previstos neste Regulamento, poderá manter a qualquer tempo em sua Carteira, Direitos Creditórios cedidos por Cedentes e/ou devidos por Devedores cujas demonstrações financeiras não sejam auditadas por Auditor Independente registrado na CVM. Nesse sentido, não haverá verificação

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO VALORA HORIZON HIGH YIELD FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

independente sobre tais demonstrações financeiras que afirme se estas representam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, as respectivas posições patrimoniais e financeiras, os resultados de suas operações, as mutações de seus respectivos patrimônios líquidos tampouco as origens e aplicações de seus recursos.

13.4.2 Riscos de Mercado:

- (i) Efeitos da política econômica do Governo Federal. A Classe, os Ativos Financeiros de Liquidez, os Cedentes, quando aplicável, e os Devedores estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. O Governo Federal intervém frequentemente na política monetária, fiscal e cambial e, consequentemente, na economia do País. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal para estabilizar a economia e controlar a inflação compreendem controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior, entre outras. O negócio, a condição financeira e os resultados dos Cedentes e Devedores, os setores econômicos específicos em que atuam, os Ativos Financeiros de Liquidez da Classe, bem como a originação e pagamento dos Direitos Creditórios podem ser adversamente afetados por mudanças nas políticas governamentais, bem como por: (i) flutuações das taxas de câmbio; (ii) alterações na inflação; (iii) alterações nas taxas de juros; (iv) alterações na política fiscal; e (v) outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil, ou os mercados internacionais.

Dessa forma, as oscilações acima referidas podem impactar negativamente o patrimônio da Classe e a rentabilidade das Cotas. Medidas do Governo Federal para manter a estabilidade econômica, bem como a especulação sobre eventuais atos futuros do governo, podem gerar incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, afetando adversamente os negócios, a condição financeira e os resultados dos Cedentes e Devedores, bem como a liquidação dos Direitos Creditórios pelos respectivos Devedores.

- (ii) Flutuação dos Ativos Financeiros de Liquidez. O valor dos Ativos Financeiros de Liquidez que integram a Carteira pode aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado. Em caso de queda do valor dos ativos, o patrimônio da Classe pode ser afetado. Não há garantia de que a queda nos preços dos ativos integrantes da Carteira não irá se estender por períodos longos e/ou indeterminados.

13.4.3 Riscos de Liquidez:

- (i) Baixa liquidez para os Direitos Creditórios no mercado secundário. O investimento da Classe em Direitos Creditórios apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento brasileiros, haja vista que não existe, no Brasil, mercado secundário com liquidez para os Direitos Creditórios. Caso a Classe precise vender os Direitos Creditórios, poderá não haver mercado comprador ou o preço de alienação de tais Direitos Creditórios poderá refletir essa falta de liquidez, causando perdas à Classe e, por conseguinte, aos seus Cotistas.
- (ii) Liquidez relativa aos Ativos Financeiros de Liquidez. Diversos motivos podem ocasionar a falta de liquidez dos mercados nos quais os títulos e valores mobiliários integrantes da Carteira são negociados, incluindo quaisquer condições atípicas de mercado. Caso isso ocorra, a Classe estará sujeita a riscos de liquidez dos Ativos Financeiros de

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO VALORA HORIZON HIGH YIELD FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

Liquidez detidos em Carteira, situação em que a Classe poderá não estar apta a efetuar pagamentos relativos a resgates de suas Cotas e/ou poderá ser obrigado a se desfazer de tais Ativos Financeiros de Liquidez em condições menos favoráveis do que se não houvesse a referida situação de falta de liquidez.

- (iii) Liquidação antecipada do Fundo ou da Classe. Observado o disposto neste Regulamento, o Fundo ou a Classe poderão ser liquidados antecipadamente, caso ocorra qualquer Evento de Liquidação, ou se assim deliberado pelos Cotistas reunidos em Assembleia de Cotistas. Por este motivo, os Cotistas poderão ter seu horizonte original de investimento reduzido e poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração buscada pela Classe, não sendo devida pela Classe, pelo Administrador, pelo Gestor ou pelo Custodiante qualquer multa ou penalidade, a qualquer título, em decorrência desse fato. Adicionalmente, ocorrendo qualquer uma das hipóteses de liquidação antecipada do Fundo ou da Classe, poderá não haver recursos disponíveis em moeda corrente nacional para realizar o pagamento aos Cotistas, que poderão ser pagos com os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez detidos em Carteira, os quais estão sujeitos aos riscos apontados nos itens (i) e (ii) acima.
- (iv) Ausência de classificação de risco das Cotas e Política de Investimentos genérica. A ausência de requisitos rígidos relacionados aos Direitos Creditórios passíveis de aquisição pela Classe poderá dificultar a definição do perfil de risco da Carteira, afetando a capacidade de o Cotista avaliar o risco de seu investimento. As Cotas não possuem classificação de risco emitida por Agência Classificadora de Risco. Esses fatores podem dificultar a avaliação, por parte dos investidores, da qualidade do crédito representado pelas Cotas e com a capacidade da Classe em honrar com os pagamentos das Cotas.
- (v) Originação dos Direitos Creditórios. A existência da Classe está condicionada: **(a)** à sua capacidade de encontrar Direitos Creditórios que sejam elegíveis nos termos deste Regulamento, em volume e taxa suficientes para possibilitar a remuneração das Cotas, conforme o caso; e **(b)** ao interesse dos Cedentes em ceder Direitos Creditórios à Classe.

13.4.4 Riscos Operacionais:

- (i) Falhas de Cobrança. A cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos de titularidade da Classe depende da atuação diligente do Agente de Cobrança. Qualquer falha de procedimento ou ineficiência do Agente de Cobrança poderá acarretar menor recebimento dos recursos devidos pelos Devedores, levando à queda da rentabilidade da Classe. Adicionalmente, nada garante que a cobrança judicial dos Direitos Creditórios Inadimplidos levará à recuperação total dos Direitos Creditórios Inadimplidos, o que poderá implicar perdas patrimoniais à Classe e aos Cotistas.
- (ii) Documentos Comprobatórios. O Custodiante é o responsável legal pela guarda dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios de titularidade da Classe. O descumprimento do dever de guarda e conservação poderá obstar o pleno exercício pela Classe das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios. A verificação do lastro dos Direitos Creditórios pelo Gestor é realizada após a cessão dos Direitos Creditórios à Classe, de modo que a Carteira poderá conter Direitos Creditórios cujos Documentos Comprobatórios apresentem irregularidades, que poderão obstar o

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO VALORA HORIZON HIGH YIELD FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

pleno exercício, pela Classe, das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios.

Os Documentos Comprobatórios serão mantidos em uma única via, inexistindo cópias de segurança, de modo que, na hipótese de seu extravio ou destruição, a Classe poderá ter dificuldades para comprovar, perante os Devedores e/ou ao judiciário, a existência dos Direitos Creditórios aos quais se referem. O Custodiante, o Administrador e o Gestor não são responsáveis por eventuais prejuízos incorridos pela Classe em razão da impossibilidade de cobrança dos Direitos Creditórios decorrentes do extravio ou destruição dos referidos Documentos Comprobatórios, exceto em caso de dolo ou culpa.

- (iii) Inexistência de processos de cobrança pré-estabelecidos. A Classe poderá contratar um ou mais Agentes de Cobrança e/ou assessores legais para a cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos e estabelecer diferentes estratégias para a cobrança dos Direitos Creditórios. Dessa forma, não é possível pré-estabelecer e, portanto, não está contida no Regulamento, descrição de processo de cobrança dos Direitos Creditórios, o qual será acordado caso a caso entre a Classe e o Agente de Cobrança, de acordo com a natureza e as características específicas de cada Direito Creditório. Além disso, não é possível assegurar que os procedimentos de cobrança dos Direitos Creditórios a vencer ou dos Direitos Creditórios Inadimplidos garantirão o recebimento pontual e/ou integral dos pagamentos referentes aos Direitos Creditórios. Adicionalmente, a Classe, o Administrador, o Gestor, o Custodiante, e os demais prestadores de serviço contratados pela Classe não assumem qualquer responsabilidade pelo cumprimento, pelo Agente de Cobrança, de suas obrigações de cobrança dos Direitos Creditórios, de acordo com os termos e condições que venham a ser acordados com a Classe.
- (iv) Risco de sistemas. Dada a complexidade operacional própria dos fundos de investimento em Direitos Creditórios, não há garantia de que as trocas de informações entre os sistemas eletrônicos do Custodiante, do Administrador, do Gestor, da Classe e, quando aplicável, dos Cedentes, dos Devedores e/ou coobrigados, conforme aplicável, se darão livres de erros. Caso qualquer desses riscos venha a se materializar, a aquisição, cobrança ou realização dos Direitos Creditórios poderá ser adversamente afetada, prejudicando o desempenho da Classe.
- (v) Risco de Fungibilidade. Em seu curso normal, os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe serão cobrados pelo Custodiante ou pelo Agente de Cobrança, conforme o caso, e pagos diretamente na Conta da Classe, em conta da Classe mantida junto ao Banco Cobrador ou em Conta Vinculada de titularidade do Cedente, conforme o caso. Recursos eventualmente recebidos em outras contas, por equívoco, devem ser devidamente repassados à Classe. Desse modo, eventualmente, uma vez que os valores referentes aos Direitos Creditórios poderão transitar por contas bancárias de outra instituição, incluindo o Banco Cobrador, até o seu recebimento pela Classe, há o risco de que tais recursos não sejam repassados à Classe nos prazos estabelecidos neste Regulamento, por razão, exemplificativamente, de intervenção administrativa, erros operacionais, indisponibilidade de recursos, ou, ainda, em decorrência, ações judiciais, pedidos de recuperação judicial ou de falência, ou planos de recuperação extrajudicial, ou em outro procedimento de natureza similar. Apesar da obrigação dos Cedentes de, quando os recursos forem equivocadamente depositados em contas de sua titularidade, realizarem as transferências de tais recursos para a Conta da Classe, a rentabilidade das Cotas pode ser negativamente afetada, causando prejuízo à Classe.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO VALORA HORIZON HIGH YIELD FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

e aos Cotistas, caso haja inadimplemento pelos Cedentes ou Devedores, no cumprimento de sua referida obrigação, inclusive em razão de falhas operacionais no processamento e na transferência dos recursos para a Conta da Classe.

- (vi) Risco de conciliação de recursos recebidos extra cobrança. Existe a possibilidade de chegada de recursos em contas de cobrança da Classe por outros meios de pagamento que não a cobrança bancária. Atrasos nessa conciliação em razão de dificuldades de identificação dos recursos pode afetar adversamente o Patrimônio Líquido causando prejuízo à Classe e aos Cotistas.

13.4.5 Outros Riscos:

- (i) Cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos Creditórios. No caso de os Devedores inadimplirem as obrigações dos pagamentos dos Direitos Creditórios de titularidade da Classe, poderá haver cobrança judicial e/ou extrajudicial dos valores devidos. Neste caso, além da Classe incorrer em maiores custos relacionados à cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos, nada garante que referidas cobranças atingirão os resultados almejados, qual seja, a recuperação do valor integral dos Direitos Creditórios Inadimplidos. Nesta hipótese, a rentabilidade da Classe será afetada negativamente.
- (ii) Os Documentos Comprobatórios não necessariamente são títulos executivos extrajudiciais. A cobrança judicial dos Direitos Creditórios Inadimplidos, por via não executiva, normalmente é mais demorada do que uma ação executiva. A cobrança por via ordinária e/ou monitória impõe ao credor a obrigação de obter, em caráter definitivo, um título executivo reconhecendo a existência do crédito e seu inadimplemento, para que tenha início a fase de execução de sentença. A demora na cobrança pelas vias ordinárias acarreta o risco de os Devedores, devedores dos Direitos Creditórios Inadimplidos, não mais possuírem patrimônio suficiente para honrar suas obrigações à época em que processo de cobrança for concluído.
- (iii) Risco de concentração. O risco da aplicação na Classe possui forte correlação com a concentração da Carteira, sendo que, quanto maior for a concentração da Carteira, maior será a chance de a Classe sofrer perda patrimonial significativa que afete negativamente a rentabilidade das Cotas. **A Classe não possui limite de concentração por Devedor ou originador dos Direitos Creditórios, exceto por aqueles previstos na Resolução CVM 175, razão pela qual a Classe poderá estar exposta a significativa concentração por Devedor.** Não é possível garantir que os limites de concentração contidos na Política de Investimentos, ainda que atendidos, serão suficientes que o Patrimônio Líquido não sofra perdas que possam afetar a rentabilidade das Cotas.
- (iv) Possibilidade de conflito de interesses entre Cotistas. As Cotas poderão ser adquiridas por investidores que sejam sociedades coligadas, controladas ou controladoras, diretas ou indiretas, dos Devedores. Nessa hipótese, poderá haver situações em que haja conflito entre os interesses dessas sociedades e o interesse dos demais Cotistas, podendo qualquer dessas sociedades, inclusive, aprovar deliberações contrárias aos interesses dos demais Cotistas caso sejam titulares da maioria das Cotas presentes às Assembleias de Cotistas.
- (v) Risco de ausência de registro dos Contratos de Cessão ou termos de cessão. para que o Contrato de Cessão e/ou seus respectivos termos de cessão possuam efeitos perante terceiros eles devem, necessariamente, ser registrados em Cartório de Registro de

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO VALORA HORIZON HIGH YIELD FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

Títulos e Documentos do domicílio do Cedente e do cessionário. O Contrato de Cessão e os termos de cessão poderão não ser levados a registro nos referidos cartórios do domicílio da Classe e dos Cedentes, o que irá ocasionar a ineficácia de tais cessões em relação a terceiros. A não realização do registro poderá impossibilitar a Classe de cobrar ou recuperar os Direitos Creditórios em determinadas situações, como, por exemplo, nos casos de dupla cessão, constrição judicial e falência ou liquidação extrajudicial dos Cedentes. Eventuais questionamentos à eficácia da cessão dos Direitos Creditórios poderão acarretar perdas à Classe e aos Cotistas.

- (vi) Risco de descontinuidade. Os Devedores podem, nos termos dos instrumentos por meio dos quais foram constituídos os respectivos Direitos Creditórios, possuir o direito de proceder ao pagamento antecipado de tais Direitos Creditórios. Este evento poderá prejudicar o atendimento, pela Classe, de seus objetivos e/ou afetar sua capacidade de atender aos índices, parâmetros e indicadores definidos neste Regulamento.

Este Regulamento estabelece algumas hipóteses nas quais os Cotistas, reunidos em Assembleia de Cotistas, poderão optar pela liquidação antecipada do FUNDO ou da Classe, além de outras hipóteses em que o resgate ou amortização das Cotas, conforme o caso, poderá ser realizado mediante a entrega de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez. Nessas situações, os Cotistas poderão encontrar dificuldades (i) para vender os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez recebidos quando do vencimento antecipado da Classe ou (ii) cobrar os valores devidos pelos Devedores dos Direitos Creditórios.

- (vii) Riscos e custos de cobrança. Os custos incorridos com os procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios e dos demais ativos integrantes da Carteira e à salvaguarda dos direitos, interesses ou garantias dos Cotistas são de inteira e exclusiva responsabilidade da Classe, sempre observado o que seja deliberado pelos Cotistas em Assembleia de Cotistas. Caso a Classe não disponha de recursos suficientes, o Administrador, o Gestor, o Custodiante e/ou quaisquer de suas respectivas pessoas controladoras, as sociedades por estes direta ou indiretamente controladas e coligadas ou outras sociedades sob controle comum, não são responsáveis, seja em conjunto ou isoladamente, pela adoção ou manutenção dos referidos procedimentos. O ingresso em juízo submete, ainda, a Classe à discricionariedade e ao convencimento dos julgadores das ações.
- (viii) Limitação do gerenciamento de riscos. A realização de investimentos na Classe expõe o investidor a riscos a que a Classe está sujeita, os quais poderão acarretar perdas para os Cotistas. Não há qualquer garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e para os Cotistas. Em condições adversas de mercado, esses sistemas de gerenciamento de riscos poderão ter sua eficiência reduzida.
- (ix) Risco decorrente da precificação dos ativos. Os ativos integrantes da Carteira serão avaliados de acordo com critérios e procedimentos estabelecidos para registro e avaliação conforme regulamentação em vigor. Referidos critérios, tais como os de marcação a mercado dos Ativos Financeiros de Liquidez (*mark-to-market*), poderão causar variações nos valores dos ativos integrantes da Carteira, resultando em aumento ou redução do valor das Cotas.
- (x) Inexistência de garantia de rentabilidade. O Administrador, o Custodiante, a Consultora e o Gestor não garantem nem se responsabilizam pela rentabilidade da Classe. Caso

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO VALORA HORIZON HIGH YIELD FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

os ativos da Classe, incluindo os Direitos Creditórios, não constituam patrimônio suficiente para a valorização das Cotas, a rentabilidade das Cotas poderá ser reduzida, inexistente ou, ainda, negativa. Dessa forma, existe a possibilidade de a Classe não possuir caixa suficiente para pagamento de suas despesas, caso em que os Cotistas poderão ser chamados para realizar novos aportes na Classe. Dados de rentabilidade verificados no passado com relação a qualquer fundo de investimento em direitos creditórios no mercado, ou à própria Classe, não representam garantia de rentabilidade futura.

- (xi) Risco de descaracterização do regime tributário aplicável à Classe. A O Gestor buscará compor a Carteira com Ativos Financeiros de Liquidez e Direitos Creditórios, conforme aplicável, que sejam compatíveis com a classificação do Fundo ou da Classe, nos termos do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175 e da classificação da Resolução CMN 5.111. Todavia, não é possível garantir que tais ativos serão efetivamente adquiridos e, portanto, não há garantia de que a Classe seja classificável como entidade de investimento para fins de aplicação do regime tributário a seus Cotistas.
- (xii) Risco de intervenção ou liquidação judicial do Administrador. A Classe está sujeita ao risco dos efeitos de decretação de intervenção ou de liquidação judicial do Administrador e/ou do Custodiante, nos termos da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, conforme alterada.
- (xiii) Possibilidade de eventuais restrições de natureza legal ou regulatória. A Classe também poderá estar sujeito a outros riscos, exógenos ao controle do Administrador ou dos demais prestadores de serviços da Classe, advindos de eventuais restrições futuras de natureza legal e/ou regulatória que podem afetar a validade da constituição e/ou da cessão dos Direitos Creditórios para a Classe. Na hipótese de tais restrições ocorrerem, o fluxo de cessões de Direitos Creditórios à Classe poderá ser interrompido, podendo desta forma comprometer a continuidade da Classe e o horizonte de investimento dos Cotistas. Além disso, os Direitos Creditórios já integrantes da Carteira podem ter sua validade questionada, podendo acarretar, desta forma, prejuízos aos Cotistas.
- (xiv) Risco de governança. Caso a Classe venha a emitir novas Cotas, seja mediante deliberação em Assembleia de Cotistas e/ou por ato unilateral do Administrador, nos termos deste Regulamento, a proporção da participação então detida pelos Cotistas na Classe poderá ser alterada de modo que os novos Cotistas podem modificar a relação de poderes para aprovação de alterações a este Regulamento e demais matérias de competência da Assembleia de Cotistas.
- (xv) Risco Regulatório e Judicial. Eventuais alterações ou novas normas ou leis aplicáveis à Classe, seus ativos e a eventuais fundos investidos, incluindo, mas não se limitando àquelas referentes a tributos, bem como decisões judiciais ou jurisprudência aplicando as regulamentações existentes ou interpretando novas regulamentações, podem causar um efeito adverso relevante no preço dos ativos e/ou na performance das posições financeiras adquiridas pela Classe e/ou pelos fundos Investidos. Ainda, nesse sentido, poderão ocorrer interferências de autoridades governamentais e órgãos reguladores na regulação dos mercados, bem como alterações das políticas monetária e cambial. Tais eventos poderão impactar de maneira adversa o valor das Cotas.
- (xvi) Ausência de garantia. As aplicações realizadas na Classe não contam com garantia do Cedente, do Administrador, do Gestor, do Custodiante ou da Classe Garantidor de

Anexo I ao Regulamento**CLASSE ÚNICA DO VALORA HORIZON HIGH YIELD FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA**

Créditos – FGC, de modo que é possível a perda total do capital investido pelos Cotistas ou mesmo a necessidade de os Cotistas realizarem aportes adicionais de recursos para a cobertura de eventuais prejuízos.

- (xvii) Patrimônio Líquido negativo. Os investimentos da Classe estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, sendo que não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e para os Cotistas. Além disso, as estratégias de investimento adotadas pela Classe poderão fazer com que a Classe apresente Patrimônio Líquido negativo, caso em que os Cotistas poderão ser chamados a realizar aportes adicionais de recursos, de forma a possibilitar que a Classe satisfaça suas obrigações.
- (xviii) Limitação da Responsabilidade dos Cotistas e o Regime de Insolvência. A Lei nº 13.874/2019 alterou o Código Civil Brasileiro e estabeleceu que o regulamento do fundo de investimento poderá estabelecer a limitação de responsabilidade de cada cotista ao valor de suas cotas, observada regulamentação superveniente da CVM. A CVM regulamentou esse assunto, por meio da Resolução CVM 175. O Código Civil Brasileiro também passou a estabelecer que os fundos de investimento cujo Regulamento estabeleça a responsabilidade limitada de seus cotistas ao valor de suas cotas estarão sujeitos ao regime da insolvência previsto no Código Civil Brasileiro. Nessa hipótese, em caso de insuficiência do Patrimônio Líquido da Classe, a insolvência do fundo de investimento poderá ser requerida (a) por qualquer dos credores; (b) por decisão da Assembleia de Cotistas; e (c) conforme determinado pela CVM.

Não há jurisprudência administrativa ou judicial a respeito da extensão da limitação da responsabilidade dos cotistas de fundos de investimento, tampouco do procedimento de insolvência aplicável a fundos de investimentos

- 13.5** Não obstante o emprego, pelo Administrador e pelo Gestor, de plena diligência e da boa prática de administração e gestão de fundos de investimento e da estrita observância da política de investimento definida no Anexo desta Classe, das regras legais e regulamentares em vigor, este estará sujeito a outros fatores de risco, que poderão ocasionar perdas ao seu patrimônio e, consequentemente, ao cotista.
- 13.6** O Gestor, visando proporcionar a melhor rentabilidade aos cotistas, poderá, respeitadas as limitações deste regulamento e da legislação, definir livremente o grau de concentração da carteira de aplicação da Classe. Não obstante a diligência do Gestor em selecionar as melhores opções de investimento, os investimentos da classe de cotas estão, por sua própria natureza, sujeitos a flutuações típicas do mercado e a riscos de crédito, que podem gerar depreciação dos ativos financeiros da Carteira, não atribuível a atuação do Gestor.

BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

* * *

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO VALORA HORIZON HIGH YIELD FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

COMPLEMENTO 1

(Ao Anexo I)

DEFINIÇÕES APLICÁVEIS À CLASSE DE COTAS

“Administrador”: BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, instituição com sede no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, à Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar – parte, inscrita no CNPJ sob o nº 59.281.253/0001-23, autorizada a funcionar pelo BACEN e autorizada pela CVM para a atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, de acordo com o Ato Declaratório nº 8.695, de 20 de março de 2006, ou seu sucessor a qualquer título;

“Agente de Cobrança”: significa cada prestador de serviços que poderá ser contratado pela Classe, nos termos do item do Regulamento para realizar a cobrança judicial e/ou extrajudicial dos Direitos Creditórios Inadimplidos;

“Agente Escriturador”: O Administrador, o qual se encontra devidamente habilitado pela CVM para prestar os serviços de escrituração das Cotas, ou seu sucessor a qualquer título;

“Anexos”: tem o significado atribuído no Art. 3, inciso IV, da Resolução CVM 175, Parte Geral;

“Apêndice”: cada um dos apêndices que integram este Anexo, descritivos da subclasse de Cotas ou de aspectos aplicáveis ao Fundo;

“Assembleia de Cotistas”: significa a Assembleia Geral de Cotistas ou a Assembleia Especial de Cotistas, realizadas nos termos do CAPÍTULO 4 da Parte Geral ou do CAPÍTULO 9 do Anexo I, ambos deste Regulamento;

“Assembleia Especial de Cotistas”: significa a assembleia de Cotistas para a qual serão convocados apenas cotistas de uma classe ou subclasse, conforme aplicável;

“Assembleia Geral de Cotistas”: significa a assembleia de Cotistas para a qual serão convocados todos os Cotistas;

“Ativos Financeiros de Liquidez”: significam (a) moeda corrente nacional; (b) títulos públicos federais; (c) ativos financeiros de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituições financeiras; (d) operações compromissadas, desde que lastreadas nos títulos mencionados nas alíneas (b) e (c) acima; e (e) cotas de classes que invistam exclusivamente nos ativos das alíneas (b) e (c) acima, incluindo fundos geridos e/ou administrados pelo Administrador, pelo Custodiante e/ou pelo Gestor;

“Ativos Recuperados”: termo definido no item 4.14 deste Anexo I;

“Auditor Independente”: É a empresa de auditoria independente contratada pelo Administrador, nos termos deste Regulamento, ou seu sucessor a qualquer título, encarregada da revisão das demonstrações financeiras, das contas do Fundo ou da Classe, conforme aplicável, e da análise de sua situação e da atuação do Administrador;

“B3”: é a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão, sociedade com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça Antônio Prado, nº 48, 7º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 09.346.601/0001-25;

“BACEN”: o Banco Central do Brasil;

“Banco Cobrador”: instituição financeira contratada pela Classe para a prestação de serviços de cobrança bancária dos Direitos Creditórios de titularidade da Classe;

“Carteira”: a carteira de investimentos da Classe, formada por Direitos Creditórios, Ativos Financeiros de Liquidez e posições mantidas em instrumentos derivativos, observada a Política de Investimentos;

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO VALORA HORIZON HIGH YIELD FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

“**Cedente**”: as pessoas físicas, jurídicas e/ou fundos de investimento que alienarem Direitos Creditórios à Classe por meio de cessão de créditos, nos termos do respectivo Contrato de Cessão, e/ou por meio de endosso;

“**Classe**”: é a classe única de cotas do Fundo, denominada **Classe Única do Valora Horizon High Yield Fundo de Investimento em Direitos Creditórios**;

“**CNPJ**”: Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;

“**Código Civil**”: a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada;

“**Código de Processo Civil**”: a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada;

“**Conta da Classe**”: a conta corrente de titularidade da Classe utilizada para todas as movimentações de recursos pela Classe, inclusive para pagamento das Obrigações da Classe;

“**Conta do Fundo**”: a conta corrente de titularidade do Fundo, utilizada para todas as movimentações de recursos pelo Fundo, inclusive para pagamento das Obrigações do Fundo;

“**Contas Vinculadas**”: são as contas correntes de titularidade de cada Cedente e/ou Devedor, movimentadas exclusivamente pelo Custodiante, destinadas única e exclusivamente ao pagamento de Direitos Creditórios;

“**Contrato de Cobrança Bancária**”: é o “**Convênio para Prestação de Serviços de Cobrança Bancária**”, a ser celebrado entre o Banco Cobrador e a Classe, com a interveniência do Custodiante, o qual estabelece, dentre outras, as obrigações do Banco Cobrador em relação à prestação de serviços de cobrança bancária dos Direitos Creditórios de titularidade da Classe;

“**Contrato de Cobrança**”: é o “**Contrato de Cobrança de Direitos Creditórios Inadimplidos**”, a ser celebrado entre o Agente de Cobrança e a Classe, o qual estabelece, dentre outras, as obrigações do Agente de Cobrança em relação à prestação de serviços de cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos de titularidade da Classe;

“**Contratos de Cessão**”: os contratos de cessão de créditos que serão celebrados entre a Classe cada um dos Cedentes, nas hipóteses em que os Direitos Creditórios forem adquiridos por meio da cessão de créditos;

“**Cota Base**”: significa, para fins de cálculo da Taxa de Performance eventualmente devida nos termos deste Regulamento: (i) o Valor Unitário da Cota logo após a última cobrança de Taxa de Performance efetuada; ou (ii) o Valor Unitário da Cota na data de início de vigência da previsão da Taxa de Performance neste Regulamento, caso ainda não tenha ocorrido cobrança de performance no Fundo;

“**Cotas**”: as cotas de emissão da Classe as quais possuem as mesmas características e conferem a seus titulares iguais direitos e obrigações, nos termos deste Regulamento;

“**Cotas de Fundos Alvo**”: são os Direitos Creditórios representados por cotas de emissão de Fundos Alvo;

“**Cotistas Dissidentes**”: os Cotistas dissidentes da decisão assemblear pela interrupção dos procedimentos de liquidação antecipada do Fundo ou da Classe, conforme aplicável, que solicitem o resgate de suas respectivas Cotas, nos termos do item 10.4.1 deste Anexo;

“**Cotistas**”: os titulares das Cotas, sendo que a condição de Cotista caracteriza-se pela abertura, pelo Agente Escriitador, de conta de depósito em nome do Cotista;

“**CPF**”: Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda;

“**Crítérios de Elegibilidade**”: os critérios de elegibilidade descritos no item 4.7 deste Anexo;

“**Custodiante**”: o **Banco BTG Pactual S.A.**, instituição financeira, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, localizada à Praia de Botafogo, n.º 501, Bloco II, Salão 501, Sala 601, CEP 22250-911 e inscrita no

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO VALORA HORIZON HIGH YIELD FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ sob o nº 30.306.294/0001-45, o qual se encontra devidamente habilitado pela CVM para prestar os serviços de custódia qualificada dos Direitos Creditórios e demais ativos do Fundo, por meio do Ato Declaratório nº 7.204, de 25 de abril de 2003;

“**CVM**”: a Comissão de Valores Mobiliários;

“**Data de Emissão**”: significa cada data em que os recursos ou ativos decorrentes da integralização de Cotas são efetivamente colocados à disposição da Classe pelos Cotistas, a qual deverá ser, necessariamente, um Dia Útil;

“**Data de Aquisição**”: é cada uma das datas em que a Classe adquirir Direitos Creditórios;

“**Data de Conversão**”: significa qualquer Dia útil em que um Cotista solicite o resgate de suas cotas, desde que observados os horários estabelecidos, periodicamente, pelo Administrador;

“**Depositário**”: a empresa especializada a ser eventualmente subcontratada pelo Custodiante para prestar os serviços de guarda dos Documentos Comprobatórios, a qual não poderá ser, em relação à Classe, originador, Cedente, Gestor ou parte a eles relacionadas;

“**Devedores**”: pessoa natural ou jurídica, ente despersonalizado ou patrimônio separado na forma da lei, obrigado ou coobrigado pelo pagamento dos Direitos Creditórios;

“**Dia Útil**”: é qualquer dia exceto aqueles sem expediente na B3;

“**Direitos Creditórios a Performar**”: os Direitos Creditórios que dependam de prestação ou entrega futura para que sejam exigíveis perante seus Devedores;

“**Direitos Creditórios Inadimplidos**”: os Direitos Creditórios, de titularidade da Classe, vencidos e não pagos;

“**Direitos Creditórios**”: os direitos creditórios adquiridos ou a serem adquiridos pela Classe representados por direitos e títulos representativos de crédito, valores mobiliários representativos de crédito, certificados de recebíveis e outros valores mobiliários representativos de operações de securitização, e por equiparação cotas de fundos de investimento em direitos creditórios / Cotas de Fundos Alvo, observada as disposições das regulamentações aplicáveis.;

“**Direitos Creditórios Não-Padronizados**”: Direitos Creditórios que possuam ao menos uma das seguintes características: (a) estejam vencidos e pendentes de pagamento quando da cessão; (b) decorrentes de receitas públicas originárias ou derivadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias e fundações; (c) resultem de ações judiciais ou procedimentos arbitrais em curso, constituam seu objeto de litígio, tenham sido judicialmente penhorados ou dados em garantia; (d) a constituição ou validade jurídica da cessão para a Classe seja considerada um fator preponderante de risco; (e) o devedor ou coobrigado seja sociedade empresária em recuperação judicial ou extrajudicial; (f) sejam cedidos por sociedade empresária em recuperação judicial ou extrajudicial, ressalvado o disposto no inciso I do parágrafo único do Art. 2º do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175; (g) sejam de existência futura e montante desconhecido, desde que emergentes de relações já constituídas; (h) derivativos de crédito, quando não utilizados para proteção ou mitigação de risco de Direitos Creditórios; ou (i) cotas de fundos de investimento em direitos creditórios que invistam nos direitos creditórios referidos nos subitens acima. Não são considerados Direitos Creditórios Não-Padronizados os Direitos Creditórios: (i) cedidos por sociedade empresária em processo de recuperação judicial ou extrajudicial, desde que cumulativamente atendam aos seguintes requisitos: (a) não sejam originados por contratos mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias e serviços para entrega ou prestação futura; e (b) a sociedade esteja sujeita a plano de recuperação homologado em juízo, independentemente do trânsito em julgado da homologação do plano de recuperação judicial ou extrajudicial; e (ii) os precatórios federais, desde que cumulativamente atendam aos seguintes requisitos: a) não apresentem nenhuma impugnação, judicial ou não; e (b) já tenham sido expedidos e remetidos ao Tribunal Regional Federal competente;

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO VALORA HORIZON HIGH YIELD FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

“Documentos Comprobatórios”: documentação necessária para o exercício das prerrogativas decorrentes da titularidade dos ativos, e capaz de comprovar a origem, a existência e a exigibilidade do direito creditório, incluindo.

“Encargos”: os encargos do Fundo ou da Classe, conforme aplicável, previstos no CAPÍTULO 3 da Parte Geral e no CAPÍTULO 3 do Anexo I, ambos deste Regulamento;

“Eventos de Avaliação”: os eventos de avaliação descritos no item 10.1 deste Anexo;

“Eventos de Liquidação”: os eventos de liquidação descritos no item 10.3 deste Anexo;

“Fundo”: significa o **Valora Horizon High Yield Fundo de Investimento em Direitos Creditórios**, inscrito no CNPJ sob o nº 17.313.316/0001-36;

“Fundos Alvo”: fundos de investimento em direitos creditórios, constituídos nos termos da Instrução CVM 356, de 17 de dezembro de 2001, conforme alterada, durante o prazo de que trata o Art. 134 da parte geral da Resolução CVM 175, ou classes de fundos de investimento em direitos creditórios, constituídos nos termos da Resolução CVM 175, conforme aplicável;

“Gestor”: a **Valora Renda Fixa Ltda.**, instituição com sede no Município São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1.830, Sala 31, Bloco 2, Vila Nova Conceição, CEP 04.543.900, inscrita no CNPJ sob o nº 17.482.086/0001-39, devidamente autorizada e habilitada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteira de valores mobiliários por meio do Ato Declaratório CVM nº 13.164, expedido em 15 de julho de 2013;

“Grupo Econômico”: cada conglomerado econômico de pessoas jurídicas que controle, seja controlada por coligadas, ou esteja sob controle comum de determinada pessoa jurídica ou que estejam sob o controle das mesmas pessoas físicas;

“IGP-M”: o Índice Geral de Preços – Mercado, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas;

“Instrução CVM 489”: Instrução nº 489 da CVM, de 14 de janeiro de 2011, conforme alterada;

“Investidores Profissionais”: os investidores considerados profissionais, nos termos do Art. 11 da Resolução CVM 30;

“Investidores Qualificados”: os investidores considerados qualificados, nos termos do Art. 12 da Resolução CVM 30;

“Lei nº 10.931”: a Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, conforme alterada;

“Nota Fiscal Eletrônica”: cada uma das notas fiscais eletrônicas, emitidas com base na prestação de serviços ou venda de mercadorias que deu origem ao respectivo Direito Creditório, passíveis de verificação automatizada junto à autoridade tributária;

“Obrigações”: são todas as obrigações do Fundo ou da Classe previstas neste Regulamento, na legislação e na regulamentação aplicáveis, incluindo, mas não se limitando a, o pagamento dos Encargos e do resgate das Cotas e as obrigações decorrentes das operações do Fundo ou da Classe e de condenações judiciais, se houver;

“Patrimônio Líquido”: a soma algébrica do caixa disponível com o valor dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez de titularidade da Classe e eventuais valores a receber, subtraídas as exigibilidades referentes aos Encargos e as provisões realizadas pelo Administrador, nos termos deste Regulamento e da regulamentação aplicável;

“Política de Investimentos”: as regras de aplicação dos recursos da Classe em Direitos Creditórios, conforme previstas no CAPÍTULO 4 deste Anexo, as quais foram inicialmente estabelecidas pelo Gestor, nos termos do

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO VALORA HORIZON HIGH YIELD FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

Art. 33, §1º, da Resolução CVM 175, Anexo Normativo II, não obstante as eventuais alterações do Regulamento por deliberação da Assembleia Geral e/ou por ato do Administrador, nos termos do Art. 52, inciso I, da Resolução CVM 175;

“Prazo de Duração do Fundo”: é o prazo de duração do Fundo que, para fins de esclarecimento, é indeterminado;

“Prestadores de Serviços Essenciais”: Significa o Administrador e o Gestor;

“Regulamento”: significa este regulamento do Fundo, incluindo sua Parte Geral, eventuais Anexos, Apêndices e demais documentos que o integrem;

“Representatividade”: significa, com relação a um determinado Devedor e/ou Cedente, o percentual do Patrimônio Líquido alocado em Direitos Creditórios devidos pelo mesmo Devedor e/ou cedidos pelo mesmo Cedente;

“Resolução CVM 175”: Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada;

“Resolução CVM 30”: Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada;

“SELIC”: Sistema Especial de Liquidação e Custódia;

“Taxa de Administração”: a taxa mensal que é devida ao Administrador, nos termos do item 12.1 deste Anexo;

“Taxa de Gestão”: a taxa mensal que é devida ao Gestor, nos termos do item 12.4 deste Anexo;

“Taxa de Performance”: a taxa de performance descrita no item 12.6 deste Anexo;

“Taxa DI”: as taxas médias diárias dos DI - Depósitos Interfinanceiros de um dia, over extra grupo, expressas na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculadas e divulgadas pela B3, no informativo diário disponível em sua página na internet (www.b3.com.br);

“Taxa de Custódia”: a remuneração paga pela Classe ao Custodiante pela prestação dos serviços de custódia, que está dentro da Taxa de Administração;

“Termo de Adesão”: documento elaborado nos termos do Art. 29 da Resolução CVM 175, por meio do qual o Cotista adere a este Regulamento e que deve ser firmado quando de seu ingresso no Fundo, declarando, inclusive, sem se limitar a, ter pleno conhecimento dos riscos envolvidos na operação, inclusive da possibilidade de perda total do capital investido, e da ausência de classificação de risco das Cotas subscritas; e

“Valor Unitário”: o valor individual das Cotas calculado todo Dia Útil para efeito da definição de seu valor de integralização e resgate, observados os procedimentos deste Anexo.

* * *